

Bruxelas, 23 de janeiro de 2019
(OR. en)

5450/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0199(COD)**

**CODEC 124
FSTR 7
REGIO 5
FC 3
CADREFIN 24
RELEX 36
IA 13
PE 9**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelos instrumentos de financiamento externo – Resultados dos trabalhos do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 14 a 17 de janeiro de 2019)

I. INTRODUÇÃO

O relator, Pascal ARIMONT (PPE, BE), apresentou, em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, um relatório com 199 alterações (alterações 1 a 199) à proposta de regulamento.

Além disso, foram apresentadas duas alterações (alterações 200 e 201) pelo grupo político EFDD.

II. VOTAÇÃO

Na votação realizada a 16 de janeiro de 2019, o plenário adotou as alterações 1 a 199 à proposta de regulamento. Não foram adotadas outras alterações. As alterações adotadas constam do anexo.

No final da votação, a proposta foi devolvida à comissão competente, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento do Parlamento Europeu, não encerrando assim a primeira leitura do Parlamento e conduzindo à abertura das negociações com o Conselho.



Parlamento Europeu

2014-2019

TEXTOS APROVADOS

Edição provisória

P8_TA-PROV(2019)0021

Disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg)*I**

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 16 de janeiro de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelos instrumentos de financiamento externo (COM(2018)0374 – C8-0229/2018 – 2018/0199(COD))¹

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

¹ O assunto foi devolvido à comissão competente para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A8-0470/2018).

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O artigo 176.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE") estabelece que o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ("FEDER") tem por objetivo contribuir para a correção dos principais desequilíbrios regionais na União. Nos termos desse artigo e do artigo 174.º, segundo e terceiro parágrafos, do TFUE, o FEDER deve contribuir para reduzir as disparidades entre os níveis de desenvolvimento das várias regiões e os atrasos das regiões menos favorecidas, ***entre as quais deve ser consagrada especial atenção a certas categorias de regiões, sendo as regiões transfronteiriças explicitamente enumeradas.***

Alteração

(1) O artigo 176.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE") estabelece que o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ("FEDER") tem por objetivo contribuir para a correção dos principais desequilíbrios regionais na União. Nos termos desse artigo e do artigo 174.º, segundo e terceiro parágrafos, do TFUE, o FEDER deve contribuir para reduzir as disparidades entre os níveis de desenvolvimento das várias regiões e os atrasos das regiões menos favorecidas, ***das zonas rurais, das zonas afetadas pela transição industrial, das regiões com densidade populacional baixa e das regiões insulares e de montanha.***

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O Regulamento (UE) [novo RDC] do Parlamento Europeu e do Conselho²¹ estabelece disposições comuns aplicáveis ao FEDER e a outros fundos e o Regulamento (UE) n.º [novo FEDER] do Parlamento Europeu e do Conselho²² estabelece disposições relativas aos objetivos específicos e ao âmbito de aplicação do apoio do FEDER. É necessário adotar disposições específicas em relação ao objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg) quando um ou mais Estados-Membros cooperam além-fronteiras, no que diz respeito à eficácia da programação, incluindo disposições em matéria de assistência técnica, acompanhamento, avaliação, comunicação,

Alteração

(2) O Regulamento (UE) [novo RDC] do Parlamento Europeu e do Conselho²¹ estabelece disposições comuns aplicáveis ao FEDER e a outros fundos e o Regulamento (UE) n.º [novo FEDER] do Parlamento Europeu e do Conselho²² estabelece disposições relativas aos objetivos específicos e ao âmbito de aplicação do apoio do FEDER. É necessário adotar disposições específicas em relação ao objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg) quando um ou mais Estados-Membros ***e as respetivas regiões*** cooperam além-fronteiras, no que diz respeito à eficácia da programação, incluindo disposições em matéria de assistência técnica, acompanhamento,

elegibilidade, gestão e controlo e gestão financeira.

²¹ [Referência]

²² [Referência]

avaliação, comunicação, elegibilidade, gestão e controlo e gestão financeira.

²¹ [Referência]

²² [Referência]

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Por forma a apoiar o desenvolvimento harmonioso do território da União a diferentes níveis, o FEDER deve apoiar a cooperação transfronteiras, a cooperação transnacional, a cooperação marítima, a cooperação das regiões ultraperiféricas e a cooperação inter-regional no âmbito do objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg).

Alteração

(3) Por forma a apoiar o desenvolvimento harmonioso **e em cooperação** do território da União a diferentes níveis **e a reduzir as disparidades existentes**, o FEDER deve apoiar a cooperação transfronteiras, a cooperação transnacional, a cooperação marítima, a cooperação das regiões ultraperiféricas e a cooperação inter-regional no âmbito do objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg). **Os princípios relativos à governação a vários níveis e à parceria devem ser tidos em consideração ao longo do processo e as abordagens baseadas no local devem ser reforçadas.**

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) As diferentes componentes do Interreg devem contribuir para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) descritos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável adotada em setembro de 2015.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A componente de cooperação transfronteiriça deverá ter por objetivo fazer face aos desafios comuns identificados conjuntamente nas regiões de fronteira e explorar o potencial de crescimento das zonas fronteiriças, como demonstrado na Comunicação da Comissão "Impulsionar o crescimento e a coesão nas regiões fronteiriças da UE"²³ ("Comunicação relativa às regiões fronteiriças"). Por conseguinte, a componente transfronteiras deve ***limitar-se à cooperação nas fronteiras terrestres e a cooperação transfronteiras nas fronteiras marítimas deve ser integrada na componente transnacional.***

²³ Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu "Impulsionar o crescimento e a coesão nas regiões fronteiriças da UE" – COM(2017)0534 final, de 20.9.2017.

Alteração

(4) A componente de cooperação transfronteiriça deverá ter por objetivo fazer face aos desafios comuns identificados conjuntamente nas regiões de fronteira e explorar o potencial de crescimento das zonas fronteiriças, como demonstrado na Comunicação da Comissão "Impulsionar o crescimento e a coesão nas regiões fronteiriças da UE"²³ ("Comunicação relativa às regiões fronteiriças"). Por conseguinte, a componente transfronteiras deve ***incluir a cooperação nas fronteiras terrestres ou marítimas, sem prejuízo da nova componente relativa à cooperação das regiões ultraperiféricas.***

²³ Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu "Impulsionar o crescimento e a coesão nas regiões fronteiriças da UE" – COM(2017)0534 final, de 20.9.2017.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A componente "cooperação transfronteiras" deve também envolver a cooperação entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais países ou outros territórios fora da União. A inclusão da cooperação transfronteiras interna e externa no presente regulamento deve resultar numa maior simplificação e racionalização das disposições aplicáveis às autoridades responsáveis pelos

Alteração

(5) A componente "cooperação transfronteiras" deve também envolver a cooperação entre um ou mais Estados-Membros ***e respetivas regiões*** e um ou mais países ou regiões ou outros territórios fora da União. A inclusão da cooperação transfronteiras interna e externa no presente regulamento deve resultar numa maior simplificação e racionalização das disposições aplicáveis às autoridades

programas nos Estados-Membros e às autoridades parceiras e aos beneficiários fora da União, em comparação com o período de programação de 2014-2020.

responsáveis pelos programas nos Estados-Membros e às autoridades parceiras e aos beneficiários fora da União, em comparação com o período de programação de 2014-2020.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A componente "cooperação transnacional e cooperação marítima" deve visar o reforço da cooperação através de ações conducentes ao desenvolvimento territorial integrado, associadas às prioridades da política de coesão da União, ***e deve incluir também a cooperação marítima transfronteiras.*** A cooperação transnacional deve abranger territórios mais vastos ***no continente da União, enquanto a cooperação marítima deve abranger*** os territórios das bacias marítimas ***e integrar a cooperação transfronteiras nas fronteiras marítimas durante o período de programação de 2014-2020. Deve ser dada a maior flexibilidade possível à prossecução da execução da anterior cooperação marítima transfronteiras no âmbito de um quadro de cooperação marítima mais amplo, nomeadamente através da definição do território abrangido, dos objetivos específicos dessa cooperação, dos requisitos para uma parceria de projeto e da criação de subprogramas e de comités diretores específicos.***

Alteração

(6) A componente "cooperação transnacional e cooperação marítima" deve visar o reforço da cooperação através de ações conducentes ao desenvolvimento territorial integrado, associadas às prioridades da política de coesão da União, ***no pleno respeito do princípio da subsidiariedade.*** A cooperação transnacional deve abranger territórios ***transnacionais*** mais vastos ***e, se necessário,*** os territórios das bacias marítimas ***cuja extensão geográfica vá além dos territórios abrangidos pelos programas*** transfronteiras.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Com base na experiência adquirida

Alteração

(7) Com base na experiência adquirida

com a cooperação transfronteiras e transnacional nas regiões ultraperiféricas durante o período de programação de 2014-2020 – em que a combinação de ambas as componentes num único programa por zona de cooperação não foi suficiente para simplificar os procedimentos para as autoridades responsáveis pelo programa e para os beneficiários –, deve ser criada uma componente específica das regiões ultraperiféricas, a fim de permitir que essas regiões cooperem com os países e territórios *vizinhos* da forma mais eficaz e simples.

com a cooperação transfronteiras e transnacional nas regiões ultraperiféricas durante o período de programação de 2014-2020 – em que a combinação de ambas as componentes num único programa por zona de cooperação não foi suficiente para simplificar os procedimentos para as autoridades responsáveis pelo programa e para os beneficiários –, deve ser criada uma componente específica *adicional* das regiões ultraperiféricas, a fim de permitir que essas regiões cooperem com os países *terceiros, os países* e territórios *ultramarinos (PTU), ou as organizações regionais de cooperação e integração* da forma mais eficaz e simples, *tendo em conta as respetivas especificidades*.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Com base na experiência adquirida com os programas de cooperação inter-regional no âmbito do Interreg e com a ausência dessa cooperação no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento durante o período de programação de 2014-2020, a *componente "cooperação inter-regional" deve centrar-se mais especificamente no reforço da eficácia da política de coesão. Esta componente deve, por conseguinte, limitar-se aos dois programas, um para permitir todos os tipos de experiências, abordagens inovadoras e desenvolvimento de capacidades para os programas ao abrigo de ambos os objetivos e para promover os agrupamentos europeus de cooperação territorial ("AECT"), já criados ou que serão criados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, e o outro para melhorar a análise das tendências de desenvolvimento. A*

Alteração

(8) Com base na experiência *positiva* adquirida com os programas de cooperação interregional no âmbito do Interreg, *por um lado*, e com a ausência dessa cooperação no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento durante o período de programação de 2014-2020, *por outro lado*, a cooperação interregional *das cidades e regiões, através do intercâmbio de experiências e do desenvolvimento de capacidades* para os programas ao abrigo de ambos os objetivos *(cooperação territorial europeia e Investimento no Crescimento e no Emprego)* é uma *componente importante para encontrar soluções comuns no domínio da política de coesão e para construir parcerias duradouras. Os programas existentes e, em particular, a promoção da cooperação baseada em projetos, nomeadamente a promoção dos agrupamentos europeus de cooperação territorial ("AECT") e das*

cooperação baseada em projetos em toda a União deve ser integrada na nova componente "investimentos em projetos de inovação inter-regional" e estar estreitamente associada à implementação da Comunicação da Comissão "Reforçar a inovação nas regiões da Europa: Estratégias para um crescimento resiliente, inclusivo e sustentável"²⁵, em especial para apoiar plataformas temáticas de especialização inteligente em domínios como a energia, a modernização industrial ou agroalimentar. Por último, o desenvolvimento territorial integrado, que incide nas zonas urbanas funcionais ou nas zonas urbanas, deve concentrar-se nos programas do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento e num instrumento de acompanhamento, a "Iniciativa Urbana Europeia". Os dois programas no âmbito da componente "cooperação inter-regional" devem abranger toda a União e devem permitir a participação de países terceiros.

estratégias macrorregionais, devem, por conseguinte, continuar.

²⁴ Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 19).

²⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões "Reforçar a inovação nas regiões da Europa: Estratégias para um crescimento resiliente, inclusivo e sustentável" – COM(2017)0376 final de 18.7.2017.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

(8-A) A nova iniciativa em matéria de investimentos em projetos de inovação interregional deve basear-se na especialização inteligente e apoiar plataformas temáticas de especialização inteligente em domínios como a energia, a modernização industrial, a economia circular, a inovação social, o ambiente ou o setor agroalimentar, e ajudar os intervenientes envolvidos na especialização inteligente a reunirem-se em agrupamentos, a fim de promoverem inovações e de introduzirem produtos, processos e ecossistemas inovadores no mercado europeu. Os indícios sugerem que permanece uma falha sistémica persistente na fase de ensaio e validação da demonstração de novas tecnologias (por exemplo, tecnologias facilitadoras essenciais), especialmente quando a inovação é resultado da integração de especializações regionais complementares, criando cadeias de valor inovadoras. Esta falha é especialmente crítica na fase que medeia a experimentação e a adoção plena pelo mercado. Em alguns domínios tecnológicos e industriais estratégicos, as PME não podem atualmente contar com infraestruturas de demonstração de excelência, abertas, conectadas e pan-europeias. Os programas no âmbito da iniciativa "cooperação interregional" devem abranger toda a União Europeia e devem permitir a participação dos PTU, de países terceiros, das suas regiões e de organizações regionais de cooperação e integração, incluindo as regiões ultraperiféricas vizinhas. As sinergias entre os investimentos em projetos de inovação interregional e outros programas relevantes da UE, como os programas ao abrigo dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, o programa Horizonte 2020, a Europa do Mercado Digital e o programa do

mercado único, devem ser incentivadas, uma vez que amplificam o impacto dos investimentos e são mais vantajosas para os cidadãos.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) É necessário estabelecer critérios objetivos para a definição das regiões e zonas elegíveis. Para o efeito, a identificação das regiões e das zonas elegíveis a nível da União deve basear-se no sistema comum de classificação das regiões estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶.

²⁶ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

Alteração

(9) É necessário estabelecer critérios objetivos **comuns** para a definição das regiões e zonas elegíveis. Para o efeito, a identificação das regiões e das zonas elegíveis a nível da União deve basear-se no sistema comum de classificação das regiões estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶.

²⁶ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) É necessário continuar a prestar apoio ou, conforme adequado, dar início à cooperação em todas as suas dimensões com os países terceiros vizinhos da União, porque tal cooperação constitui um importante instrumento da política de desenvolvimento regional e deverá ser benéfica para as regiões dos Estados-

Alteração

(10) É necessário continuar a prestar apoio ou, conforme adequado, dar início à cooperação em todas as suas dimensões com os países terceiros vizinhos da União, porque tal cooperação constitui um importante instrumento da política de desenvolvimento regional e deverá ser benéfica para as regiões dos Estados-

-Membros situadas nas fronteiras com países terceiros. Para o efeito, o FEDER e os instrumentos de financiamento externo da União (IPA²⁷, NDICI²⁸ e OCTP²⁹) devem apoiar programas no âmbito da cooperação transfronteiras, da cooperação transnacional *e da cooperação marítima*, da cooperação das regiões ultraperiféricas e da cooperação inter-regional. O apoio do FEDER e dos instrumentos financeiros externos da União deve basear-se na reciprocidade e na proporcionalidade. Contudo, relativamente ao IPA III-CT e ao NDICI-CT, o apoio do FEDER deve ser complementado por montantes pelo menos equivalentes ao abrigo do IPA III-CT e do NDICI-CT, até um montante máximo estabelecido no respetivo ato jurídico, *ou seja, até 3 % do enquadramento financeiro ao abrigo do IPA III e até 4 % do enquadramento financeiro do programa geográfico de vizinhança, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do NDICI.*

²⁷ Regulamento (UE) XXX, que cria o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (JO L xx de xx, p. y).

²⁸ Regulamento (UE) XXX, que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional (JO L xx de xx, p. y).

²⁹ Decisão do Conselho (UE) XXX, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos com a União Europeia, incluindo as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro (JO L xx de xx, p. y).

-Membros situadas nas fronteiras com países terceiros. Para o efeito, o FEDER e os instrumentos de financiamento externo da União (IPA²⁷, NDICI²⁸ e OCTP²⁹) devem apoiar programas no âmbito da cooperação transfronteiras, da cooperação transnacional, da cooperação das regiões ultraperiféricas e da cooperação inter-regional. O apoio do FEDER e dos instrumentos financeiros externos da União deve basear-se na reciprocidade e na proporcionalidade. Contudo, relativamente ao IPA III-CT e ao NDICI-CT, o apoio do FEDER deve ser complementado por montantes pelo menos equivalentes ao abrigo do IPA III-CT e do NDICI-CT, até um montante máximo estabelecido no respetivo ato jurídico.

²⁷ Regulamento (UE) XXX, que cria o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (JO L xx de xx, p. y).

²⁸ Regulamento (UE) XXX, que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional (JO L xx de xx, p. y).

²⁹ Decisão do Conselho (UE) XXX, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos com a União Europeia, incluindo as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro (JO L xx de xx, p. y).

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Deve ser prestada especial atenção às regiões que se tornem novas

fronteiras externas da União a fim de garantir a continuidade adequada dos programas de cooperação em curso.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A assistência prestada ao abrigo do IPA III deve centrar-se, sobretudo, em ajudar os "beneficiários" do IPA a reforçar as suas instituições democráticas e o Estado de direito, a proceder a reformas do sistema judiciário e da administração pública, a respeitar os direitos fundamentais e a promover a igualdade de género, a tolerância, a inclusão social e a não discriminação. A assistência ao abrigo do IPA deverá continuar a apoiar os esforços dos beneficiários do IPA para promover a cooperação regional, macrorregional e transfronteiras, bem como o desenvolvimento territorial, inclusive através da aplicação de estratégias macrorregionais da União. Além disso, a assistência do IPA deve abordar a segurança, a migração e a gestão das fronteiras, garantindo o acesso à proteção internacional, partilhando informações relevantes, melhorando o controlo das fronteiras e prosseguindo os esforços comuns na luta contra a migração irregular e a introdução clandestina de migrantes.

Alteração

(11) A assistência prestada ao abrigo do IPA III deve centrar-se, sobretudo, em ajudar os "beneficiários" do IPA a reforçar as suas instituições democráticas e o Estado de direito, a proceder a reformas do sistema judiciário e da administração pública, a respeitar os direitos fundamentais e a promover a igualdade de género, a tolerância, a inclusão social e a não discriminação, ***bem como o desenvolvimento regional e local***. A assistência ao abrigo do IPA deverá continuar a apoiar os esforços dos beneficiários do IPA para promover a cooperação regional, macrorregional e transfronteiras, bem como o desenvolvimento territorial, inclusive através da aplicação de estratégias macrorregionais da União. Além disso, a assistência do IPA deve abordar a segurança, a migração e a gestão das fronteiras, garantindo o acesso à proteção internacional, partilhando informações relevantes, melhorando o controlo das fronteiras e prosseguindo os esforços comuns na luta contra a migração irregular e a introdução clandestina de migrantes.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) As sinergias com a ação externa da União e os programas de desenvolvimento também devem

contribuir para maximizar o impacto, respeitando, ao mesmo tempo, o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento, tal como previsto no artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). É essencial que todas as políticas da União sejam coerentes para se concretizar os ODS.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Tendo em conta a situação específica das regiões ultraperiféricas da União, é necessário adotar medidas sobre **as** condições em que essas regiões poderão ter acesso aos fundos estruturais. Assim, certas disposições do presente regulamento devem ser adaptadas às especificidades das regiões ultraperiféricas, a fim de simplificar e fomentar a cooperação com **os seus vizinhos**, tendo simultaneamente em conta a Comunicação da Comissão "Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE"³¹.

³¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento "Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE" – COM(2017)0623 final, de 24.10.2017.

Alteração

(14) Tendo em conta a situação específica das regiões ultraperiféricas da União, é necessário adotar medidas sobre **a melhoria** das condições em que essas regiões poderão ter acesso aos fundos estruturais. Assim, certas disposições do presente regulamento devem ser adaptadas às especificidades das regiões ultraperiféricas, a fim de simplificar e fomentar a sua cooperação com **países terceiros e PTU**, tendo simultaneamente em conta a Comunicação da Comissão "Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE"³¹.

³¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento "Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE" – COM(2017)0623 final, de 24.10.2017.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

(14-A) *O presente regulamento estabelece a possibilidade de participação dos PTU em programas Interreg. As especificidades e os desafios dos PTU devem ser tidos em consideração para facilitar o seu acesso e participação efetivos.*

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 15

(15) É necessário definir os recursos afetados a cada uma das diferentes componentes do Interreg, incluindo a parte dos montantes globais de cada Estado-Membro destinada à cooperação transfronteiras, à cooperação transnacional **e à cooperação marítima**, à cooperação das regiões ultraperiféricas e à cooperação inter-regional, bem como o potencial de que os Estados-Membros dispõem para a flexibilidade entre essas componentes. **Em comparação com o período de programação de 2014-2020, a parcela relativa à cooperação transfronteiras deve ser reduzida, sendo necessário aumentar a parcela relativa à cooperação transnacional e à cooperação marítima (devido à integração da cooperação marítima) e criar uma nova componente "cooperação das regiões ultraperiféricas.**

(15) É necessário definir os recursos afetados a cada uma das diferentes componentes do Interreg, incluindo a parte dos montantes globais de cada Estado-Membro destinada à cooperação transfronteiras, à cooperação transnacional, à cooperação das regiões ultraperiféricas e à cooperação inter-regional, bem como o potencial de que os Estados-Membros dispõem para a flexibilidade entre essas componentes. **Tendo em conta a globalização, a cooperação com vista a promover o investimento em mais emprego e crescimento e o investimento conjunto com outras regiões deve, no entanto, ser determinada pelas características e ambições comuns das regiões e não necessariamente pelas fronteiras, pelo que devem ser disponibilizados fundos adicionais suficientes para a nova iniciativa em matéria de investimentos em projetos de inovação interregional para responder à condição do mercado mundial.**

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) No contexto das circunstâncias únicas e específicas da ilha da Irlanda, e com vista a apoiar a cooperação Norte-Sul ao abrigo do Acordo de Sexta-Feira Santa, deve ser criado um novo programa transfronteiriço "PEACE PLUS" para continuar e desenvolver o trabalho dos programas anteriores entre os condados limítrofes da Irlanda e da Irlanda do Norte. Tendo em conta a sua importância prática, é necessário assegurar que, no caso do programa a favor da paz e da reconciliação, o FEDER contribua também para a promoção da estabilidade social, económica e regional nas regiões em causa, nomeadamente através de ações destinadas a promover a coesão entre as diferentes comunidades. Tendo em conta as especificidades do programa, ele deverá ser gerido de forma integrada, sendo a contribuição do Reino Unido integrada no programa como receitas afetadas externas. Além disso, certas regras relativas à seleção de operações ao abrigo do presente regulamento não deverão aplicar-se ao programa no que diz respeito às operações a favor da paz e da reconciliação.

Alteração

(18) No contexto das circunstâncias únicas e específicas da ilha da Irlanda, e com vista a apoiar a cooperação Norte-Sul ao abrigo do Acordo de Sexta-Feira Santa, deve ser criado um novo programa transfronteiriço "PEACE PLUS" para continuar e desenvolver o trabalho dos programas anteriores entre os condados limítrofes da Irlanda e da Irlanda do Norte. Tendo em conta a sua importância prática, é necessário assegurar que, no caso do programa a favor da paz e da reconciliação, o FEDER contribua também para a promoção da **cooperação e** da estabilidade social, económica e regional nas regiões em causa, nomeadamente através de ações destinadas a promover a coesão entre as diferentes comunidades. Tendo em conta as especificidades do programa, ele deverá ser gerido de forma integrada, sendo a contribuição do Reino Unido integrada no programa como receitas afetadas externas. Além disso, certas regras relativas à seleção de operações ao abrigo do presente regulamento não deverão aplicar-se ao programa no que diz respeito às operações a favor da paz e da reconciliação.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A maior parte do apoio da União deve concentrar-se num número limitado de objetivos políticos, a fim de maximizar o impacto do Interreg.

Alteração

(20) A maior parte do apoio da União deve concentrar-se num número limitado de objetivos políticos, a fim de maximizar o impacto do Interreg. ***As sinergias e complementaridades entre as componentes do Interreg devem ser reforçadas.***

Alteração 21

Proposta de regulamento

Considerando 21

Texto da Comissão

(21) As disposições relativas à preparação, aprovação e alteração dos programas Interreg, bem como ao desenvolvimento territorial, à seleção das operações, ao acompanhamento e à avaliação, às autoridades responsáveis pelo programa, à auditoria das operações e à transparência e comunicação, devem ser adaptadas às especificidades dos programas Interreg, em comparação com as disposições estabelecidas no Regulamento (UE) [novo RDC].

Alteração

(21) As disposições relativas à preparação, aprovação e alteração dos programas Interreg, bem como ao desenvolvimento territorial, à seleção das operações, ao acompanhamento e à avaliação, às autoridades responsáveis pelo programa, à auditoria das operações e à transparência e comunicação, devem ser adaptadas às especificidades dos programas Interreg, em comparação com as disposições estabelecidas no Regulamento (UE) [novo RDC]. ***Estas disposições específicas devem ser simples e claras, a fim de evitar a sobre-regulamentação e encargos administrativos adicionais para os Estados-Membros e os beneficiários.***

Alteração 22

Proposta de regulamento **Considerando 22**

Texto da Comissão

(22) As disposições relativas aos critérios para que as operações sejam consideradas genuinamente conjuntas e de cooperação, à parceria no âmbito de uma operação ao abrigo do Interreg e às obrigações do parceiro principal estabelecidas no período de programação de 2014-2020 devem manter-se. ***No entanto***, os parceiros Interreg devem cooperar ***nas quatro dimensões*** (desenvolvimento, execução, dotação de pessoal ***e*** financiamento) e, no âmbito da cooperação das regiões ultraperiféricas, em três das quatro dimensões, uma vez que seria mais simples combinar o apoio do FEDER com os instrumentos de financiamento externo da União, tanto ao nível dos programas como das operações.

Alteração

(22) As disposições relativas aos critérios para que as operações sejam consideradas genuinamente conjuntas e de cooperação, à parceria no âmbito de uma operação ao abrigo do Interreg e às obrigações do parceiro principal estabelecidas no período de programação de 2014-2020 devem manter-se. Os parceiros Interreg devem cooperar ***no*** desenvolvimento ***e na*** execução, ***bem como na*** dotação de pessoal ***e/ou no*** financiamento, e, no âmbito da cooperação das regiões ultraperiféricas, em três das quatro dimensões, uma vez que seria mais simples combinar o apoio do FEDER com os instrumentos de financiamento externo da União, tanto ao nível dos programas como das operações.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) *Um instrumento importante e bem-sucedido no contexto dos programas de cooperação transfronteiriça é o dos projetos interpessoais e de pequena dimensão, a fim de superar os obstáculos nas fronteiras e transfronteiriços, promover os contactos entre os habitantes locais e, deste modo, aproximar as regiões fronteiriças e os seus cidadãos. Os projetos interpessoais (P2P) e os projetos de pequena dimensão são realizados em diversos domínios, nomeadamente nos domínios da cultura, do desporto, do turismo, da educação e da formação, da economia, da ciência, da proteção do ambiente e da ecologia, dos cuidados de saúde, dos transportes e dos pequenos projetos de infraestruturas, da cooperação administrativa e das relações públicas. Tal como estabelecido no parecer do Comité das Regiões intitulado "Projetos interpessoais e de pequena dimensão em programas de cooperação transfronteiriça"³², os projetos interpessoais e de pequena dimensão apresentam um elevado valor acrescentado europeu e contribuem significativamente para o objetivo global dos programas de cooperação transfronteiriça.*

³² *Parecer do Comité das Regiões Europeu "Projetos interpessoais e de pequena dimensão em programas de cooperação transfronteiriça", de 12 de julho de 2017 (JO C 342 de 12.10.2017, p. 38).*

Alteração 24

Proposta de regulamento

Considerando 23

Texto da Comissão

(23) *É necessário clarificar as regras que regem os fundos para pequenos projetos, que são executados desde que o Interreg existe, mas nunca foram abrangidos por disposições específicas. Tal como exposto no Parecer do Comité das Regiões "Projetos interpessoais e de pequena dimensão em programas de cooperação transfronteiriça"*³², *estes fundos para pequenos projetos desempenham um papel importante na consolidação da confiança entre os cidadãos e as instituições, oferecem um grande valor acrescentado europeu e contribuem de forma considerável para o objetivo global dos programas de cooperação transfronteiras, superando os obstáculos transfronteiriços e integrando as zonas fronteiriças e os seus cidadãos.* A fim de simplificar a gestão do financiamento dos pequenos projetos pelos destinatários finais, muitas vezes pouco habituados a solicitar financiamento da União, a utilização de opções de custos simplificados e de montantes fixos deve ser obrigatória abaixo de um determinado limiar.

³² *Parecer do Comité das Regiões Europeu "Projetos interpessoais e de pequena dimensão em programas de cooperação transfronteiriça", de 12 de julho de 2017 (JO C 342 de 12.10.2017, p. 38).*

Alteração

(23) Desde o lançamento do Interreg, os projetos interpessoais e de pequena dimensão têm sido apoiados por fundos para pequenos projetos ou instrumentos semelhantes, os quais nunca foram abrangidos por disposições específicas, razão pela qual é necessário clarificar as regras que regem os fundos para pequenos projetos. Para que o valor acrescentado e as vantagens de projetos interpessoais e de pequena dimensão sejam mantidos, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento local e regional, e também a fim de simplificar a gestão do financiamento dos pequenos projetos pelos destinatários finais, muitas vezes pouco habituados a solicitar financiamento da União, a utilização de opções de custos simplificados e de montantes fixos deve ser obrigatória abaixo de um determinado limiar.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Devido ao envolvimento de mais do que um Estado-Membro e aos elevados

Alteração

(24) Devido ao envolvimento de mais do que um Estado-Membro e aos elevados

custos administrativos daí resultantes, nomeadamente em matéria de controlos e de tradução, o limite máximo para as despesas de assistência técnica deverá ser mais elevado do que o previsto no objetivo do Investimento no Emprego e no Crescimento. A fim de compensar os custos administrativos mais elevados, os Estados-Membros devem ser incentivados, sempre que possível, a reduzir os encargos administrativos no que diz respeito à execução de projetos conjuntos. Além disso, os programas Interreg com apoio limitado da União ou os programas de cooperação transfronteiras externa devem receber um montante mínimo fixo para assistência técnica, de modo a garantir fundos suficientes para uma assistência técnica efetiva.

custos administrativos daí resultantes, nomeadamente *para pontos de contacto regionais (também designados de "antenas"), que funcionam como pontos de contacto importantes para os proponentes e os executores de projetos, funcionando, assim, como uma linha direta para os secretariados conjuntos ou as respetivas autoridades, mas sobretudo* em matéria de controlos e de tradução, o limite máximo para as despesas de assistência técnica deverá ser mais elevado do que o previsto no objetivo do Investimento no Emprego e no Crescimento. A fim de compensar os custos administrativos mais elevados, os Estados-Membros devem ser incentivados, sempre que possível, a reduzir os encargos administrativos no que diz respeito à execução de projetos conjuntos. Além disso, os programas Interreg com apoio limitado da União ou os programas de cooperação transfronteiras externa devem receber um montante mínimo fixo para assistência técnica, de modo a garantir fundos suficientes para uma assistência técnica efetiva.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) *Na sequência da redução dos encargos administrativos, a Comissão, os Estados-Membros e as regiões devem cooperar estreitamente para que possam tirar partido das disposições melhoradas e adequadas enunciadas no artigo 77.º e seguintes do Regulamento (UE) .../... [novo RDC] relativamente ao sistema de gestão e controlo de um programa Interreg.*

Alteração 27

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Os Estados-Membros devem ***ser incentivados a confiar*** as funções da autoridade de gestão ***a um*** agrupamento europeu de cooperação territorial ou tornar esse agrupamento (à semelhança de outros organismos jurídicos transfronteiras) responsável pela gestão de um subprograma, de um investimento territorial integrado ***ou de um ou mais fundos para pequenos projetos***, ou ainda a agir como parceiro único.

Alteração

(27) Os Estados-Membros devem, ***se necessário, delegar*** as funções da autoridade de gestão ***num*** agrupamento europeu de cooperação territorial ***novo ou, se for o caso, existente***, ou tornar esse agrupamento (à semelhança de outros organismos jurídicos transfronteiras) responsável pela gestão de um subprograma ***ou*** de um investimento territorial integrado, ou ainda a agir como parceiro único. ***Os Estados-Membros devem permitir que as autoridades regionais e locais e outros organismos públicos dos diferentes Estados-Membros estabeleçam agrupamentos de cooperação com personalidade jurídica e que envolvam as autoridades locais e regionais no seu funcionamento.***

Alteração 28

Proposta de regulamento **Considerando 28**

Texto da Comissão

(28) A fim de manter a cadeia de pagamentos estabelecida para o período de programação de 2014-2020, ou seja, os pagamentos da Comissão ao parceiro principal através da autoridade de certificação, essa cadeia de pagamento deve continuar a ser assegurada pela função contabilística. O apoio da União deve ser pago ao parceiro principal, a menos que tal resulte na duplicação de taxas para a conversão em euro e de novo para outra moeda, ou vice-versa, entre o parceiro principal e os outros parceiros.

Alteração

(28) A fim de manter a cadeia de pagamentos estabelecida para o período de programação de 2014-2020, ou seja, os pagamentos da Comissão ao parceiro principal através da autoridade de certificação, essa cadeia de pagamento deve continuar a ser assegurada pela função contabilística. O apoio da União deve ser pago ao parceiro principal, a menos que tal resulte na duplicação de taxas para a conversão em euro e de novo para outra moeda, ou vice-versa, entre o parceiro principal e os outros parceiros. ***Salvo disposição em contrário, o parceiro principal deve garantir que os outros parceiros recebem o montante total da contribuição do respetivo fundo da União na totalidade e no prazo acordado entre todos os parceiros, seguindo o mesmo***

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Nos termos do artigo [63.º, n.º 9,] do Regulamento (UE, Euratom) [FR-Omnibus], as regras setoriais devem ter em conta as necessidades dos programas de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), nomeadamente no que respeita à função de auditoria. As disposições sobre o parecer anual de auditoria, o relatório anual de controlo e as auditorias das operações devem, por conseguinte, ser simplificadas e adaptadas a esses programas que envolvam mais de um Estado-Membro.

Alteração

(29) Nos termos do artigo [63.º, n.º 9,] do Regulamento (UE, Euratom) [FR-Omnibus], as regras setoriais devem ter em conta as necessidades dos programas de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), nomeadamente no que respeita à função de auditoria. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) No que respeita à recuperação de pagamentos indevidos por motivo de irregularidades, deve ser estabelecida uma cadeia de responsabilidade financeira clara entre o parceiro único ou outros parceiros, através do parceiro principal e da autoridade de gestão, e a Comissão. Devem ser previstas disposições relativas à responsabilidade dos Estados-Membros, dos países terceiros, dos países parceiros ou dos países e territórios ultramarinos (PTU), sempre que não for possível proceder a recuperação de pagamentos indevidos junto do parceiro único, principal ou outro, ou seja, o Estado-Membro reembolsa a autoridade de gestão. Por conseguinte, no âmbito dos programas Interreg, não está prevista a existência de montantes incobráveis ao

Alteração

(30) No que respeita à recuperação de pagamentos indevidos por motivo de irregularidades, deve ser estabelecida uma cadeia de responsabilidade financeira clara entre o parceiro único ou outros parceiros, através do parceiro principal e da autoridade de gestão, e a Comissão. Devem ser previstas disposições relativas à responsabilidade dos Estados-Membros, dos países terceiros, dos países parceiros ou dos países e territórios ultramarinos (PTU), sempre que não for possível proceder a recuperação de pagamentos indevidos junto do parceiro único, principal ou outro, ou seja, o Estado-Membro reembolsa a autoridade de gestão. Por conseguinte, no âmbito dos programas Interreg, não está prevista a existência de montantes incobráveis ao

nível dos beneficiários. No entanto, é necessário clarificar as regras, caso um Estado-Membro, país terceiro, país parceiro ou PTU não reembolse a autoridade de gestão. As obrigações do parceiro principal no que respeita à recuperação de pagamentos indevidos também devem ser clarificadas. **Em particular**, a autoridade de gestão não deve ser autorizada a obrigar o parceiro principal a instaurar um processo judicial num país diferente.

nível dos beneficiários. No entanto, é necessário clarificar as regras, caso um Estado-Membro, país terceiro, país parceiro ou PTU não reembolse a autoridade de gestão. As obrigações do parceiro principal no que respeita à recuperação de pagamentos indevidos também devem ser clarificadas. **Além disso, os procedimentos relacionados com as recuperações devem ser estabelecidos e acordados pelo comité de acompanhamento.** Contudo, a autoridade de gestão não deve ser autorizada a obrigar o parceiro principal a instaurar um processo judicial num país diferente.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) É conveniente promover a disciplina financeira. Ao mesmo tempo, os mecanismos para a anulação das autorizações orçamentais devem ter em conta a complexidade dos programas do Interreg e a respetiva implementação.

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

Alteração

(32) Embora os programas INTERREG com a participação de países terceiros, países parceiros ou PTU devam ser executados em regime de gestão partilhada, a cooperação com as regiões ultraperiféricas pode ser executada em regime de gestão indireta. No caso destes programas, devem ser fixadas regras específicas para determinar se são executados na totalidade ou parcialmente ao abrigo do regime de gestão indireta.

(32) Embora os programas INTERREG com a participação de países terceiros, países parceiros ou PTU devam ser executados em regime de gestão partilhada, a cooperação com as regiões ultraperiféricas pode ser executada em regime de gestão indireta. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) A fim de assegurar condições uniformes para a adoção ou alteração dos programas Interreg, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. No entanto, os programas de cooperação transfronteiras externa devem respeitar, ***quando aplicável***, os procedimentos de comité estabelecidos ao abrigo dos Regulamentos (UE) [IPA III] e [NDICI], no que diz respeito à primeira decisão de aprovação desses programas.

Alteração

(35) A fim de assegurar condições uniformes para a adoção ou alteração dos programas Interreg, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. No entanto, ***quando aplicável***, os programas de cooperação transfronteiras externa devem respeitar os procedimentos de comité estabelecidos ao abrigo dos Regulamentos (UE) [IPA III] e [NDICI], no que diz respeito à primeira decisão de aprovação desses programas.

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(36-A) A promoção da cooperação territorial europeia (CTE) é uma das principais prioridades da política de coesão da UE. O apoio às PME relativo aos custos dos projetos CTE já se encontra abrangido por uma isenção por categoria ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão^{1-A} (Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC)). As disposições especiais relativas aos auxílios com finalidade regional para os investimentos de empresas de todas as dimensões estão igualmente incluídos nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020^{2-A} e na secção relativa aos "auxílios com finalidade regional" do RGIC. Com base na experiência adquirida, os auxílios concedidos aos projetos de cooperação territorial europeia só devem ter efeitos limitados sobre a concorrência e o

comércio entre os Estados-Membros, pelo que a Comissão deve poder declarar que esses auxílios são compatíveis com o mercado interno e que o financiamento concedido a projetos no âmbito da cooperação territorial europeia pode beneficiar de uma isenção por categoria.

^{1-A} Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1).

^{2-A} Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 (JO C 209 de 23.07.2013, p. 1).

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento estabelece regras para o objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg), com vista a promover a cooperação entre os Estados-Membros na União e entre os Estados-Membros e países terceiros *adjacentes*, países parceiros, outros territórios ou países e territórios ultramarinos (PTU), respetivamente.

Alteração

1. O presente regulamento estabelece regras para o objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg), com vista a promover a cooperação entre os Estados-Membros ***e as suas regiões*** na União e entre os Estados-Membros, ***as suas regiões*** e países terceiros, países parceiros, outros territórios ou países e territórios ultramarinos (PTU), ***ou organizações de integração e cooperação regional, ou grupo de países terceiros parte de uma organização regional***, respetivamente.

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) "entidade jurídica transfronteiras",

Alteração

(4) "entidade jurídica transfronteiras",

uma entidade jurídica criada nos termos da legislação de um dos países participantes num programa Interreg, desde que tenha sido criada pelas autoridades territoriais ou outros organismos de, pelo menos, dois países participantes.

uma entidade jurídica, ***incluindo uma eutorregião***, criada nos termos da legislação de um dos países participantes num programa Interreg, desde que tenha sido criada pelas autoridades territoriais ou outros organismos de, pelo menos, dois países participantes.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) "organizações regionais de integração e cooperação", agrupamentos de Estados-Membros ou regiões de uma mesma zona geográfica que têm por objetivo cooperar de forma mais estreita sobre temas de interesse comum.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(1) A cooperação transfronteiras entre regiões adjacentes, para promover o desenvolvimento regional integrado (componente 1):

(1) A cooperação transfronteiras entre regiões adjacentes, para promover o desenvolvimento regional integrado ***e harmonioso*** (componente 1):

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) cooperação transfronteiras interna entre regiões fronteiriças terrestres adjacentes de dois ou mais Estados-Membros ou entre regiões fronteiriças terrestres de, pelo menos, um Estado-

a) cooperação transfronteiras interna entre regiões fronteiriças terrestres ***ou marítimas*** adjacentes de dois ou mais Estados-Membros ou entre regiões fronteiriças terrestres ***ou marítimas*** de,

-Membro e de um ou vários países terceiros enumerados no artigo 4.º, n.º 3; ou

pelo menos, um Estado-Membro e de um ou vários países terceiros enumerados no artigo 4.º, n.º 3; ou

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

b) cooperação transfronteiras entre regiões fronteiriças adjacentes, pelo menos, de um Estado-Membro e de um ou mais dos seguintes:

Alteração

b) cooperação transfronteiras entre regiões fronteiriças **terrestres ou marítimas** adjacentes, pelo menos, de um Estado-Membro e de um ou mais dos seguintes:

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) A cooperação transnacional **e a cooperação marítima** em vastos territórios nacionais ou nas bacias marítimas, com o envolvimento de parceiros nacionais, regionais e locais de Estados-Membros, de países terceiros e países parceiros e **da Gronelândia**, com vista a alcançar um maior grau de integração territorial ("componente 2"; **nos casos em que apenas seja mencionada a cooperação transnacional: "componente 2A"; nos casos em que apenas seja mencionada a cooperação marítima: "componente 2B"**);

Alteração

(2) A cooperação transnacional em vastos territórios nacionais ou nas bacias marítimas, com o envolvimento de parceiros nacionais, regionais e locais de Estados-Membros, de países terceiros e países parceiros e **dos PTU**, com vista a alcançar um maior grau de integração territorial ("componente 2");

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) A cooperação das regiões

Alteração

(3) A cooperação das regiões

ultrapерифéricas entre si e com os seus países terceiros ou parceiros vizinhos ou PTU, ou alguns destes, para facilitar a integração regional na respetiva vizinhança ("componente 3");

ultrapерифéricas entre si e com os seus países terceiros ou parceiros vizinhos ou PTU, ***ou organizações de integração e cooperação regional, ou*** alguns destes, para facilitar a integração regional ***e o desenvolvimento harmonioso*** na respetiva vizinhança ("componente 3");

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a) – subalínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) execução de projetos de desenvolvimento interregional comuns;

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a) – subalínea i-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-B) desenvolvimento de capacidades entre parceiros em toda a União relativamente a:

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii-A) identificação e divulgação de boas práticas e da sua transferência predominantemente para programas operacionais abrangidos pelo objetivo "Investimento no Emprego e no Crescimento";

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a) – subalínea ii-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii-B) intercâmbio de experiências em matéria de identificação, transferência e divulgação de boas práticas sobre desenvolvimento urbano sustentável, incluindo as ligações entre zonas urbanas e rurais;

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-A) criação, funcionamento e utilização do mecanismo transfronteiras europeu, tal como referido no Regulamento (UE) .../... [novo mecanismo transfronteiras europeu];

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) Os investimentos em projetos de inovação inter-regional, através da comercialização e intensificação de projetos de inovação inter-regional com potencial para o desenvolvimento de cadeias de valor europeias ("componente 5").

Suprimido

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No que respeita à cooperação transfronteiras, as regiões que serão apoiadas pelo FEDER são as regiões de nível NUTS 3 da União situadas ao longo de todas as fronteiras terrestres internas e externas com países terceiros ou países parceiros.

Alteração

1. No que respeita à cooperação transfronteiras, as regiões que serão apoiadas pelo FEDER são as regiões de nível NUTS 3 da União situadas ao longo de todas as fronteiras terrestres ***ou marítimas*** internas e externas com países terceiros ou países parceiros, ***sem prejuízo de eventuais ajustamentos para assegurar a coerência e a continuidade dos domínios dos programas de cooperação estabelecidos para o período de programação 2014-2020.***

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As regiões das fronteiras marítimas ligadas por mar através de uma ligação fixa também serão apoiadas ao abrigo da cooperação transfronteiras.

Alteração

Suprimido

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os programas Interreg de cooperação transfronteiras interna podem abranger regiões da Noruega, da Suíça e do Reino Unido que sejam equivalentes a regiões de nível NUTS 3, bem como o Listenstaine, Andorra e ***o Mónaco.***

Alteração

3. Os programas Interreg de cooperação transfronteiras interna podem abranger regiões da Noruega, da Suíça e do Reino Unido que sejam equivalentes a regiões de nível NUTS 3, bem como o Listenstaine, Andorra, ***o Mónaco e San Marino.***

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. No que respeita à cooperação transfronteiras externa, as regiões que serão apoiadas pelo IPA III ou pelo NDICI são as regiões de nível NUTS 3 do respetivo país parceiro ou, na ausência de uma classificação NUTS, zonas equivalentes situadas ao longo de todas as fronteiras terrestres entre Estados-Membros e países parceiros elegíveis no âmbito do IPA III ou do NDICI.

Alteração

4. No que respeita à cooperação transfronteiras externa, as regiões que serão apoiadas pelo IPA III ou pelo NDICI são as regiões de nível NUTS 3 do respetivo país parceiro ou, na ausência de uma classificação NUTS, zonas equivalentes situadas ao longo de todas as fronteiras terrestres ***ou marítimas*** entre Estados-Membros e países parceiros elegíveis no âmbito do IPA III ou do NDICI.

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 5 – título

Texto da Comissão

5 Cobertura geográfica para a cooperação transnacional ***e a cooperação marítima***

Alteração

Cobertura geográfica para a cooperação transnacional

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No que respeita à cooperação transnacional ***e à cooperação marítima***, as regiões que serão apoiadas pelo FEDER são as regiões de nível NUTS 2 da União que abrangem zonas funcionais contíguas, tendo em conta, se aplicável, as estratégias macrorregionais ou relativas às bacias marítimas.

Alteração

1. No que respeita à cooperação transnacional, as regiões que serão apoiadas pelo FEDER são as regiões de nível NUTS 2 da União que abrangem zonas funcionais contíguas, ***sem prejuízo de eventuais ajustamentos para assegurar a coerência e a continuidade dessa cooperação em domínios mais vastos com base no período de programação 2014-2020 e*** tendo em conta, se aplicável, as estratégias macrorregionais ou relativas às bacias marítimas.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 5– n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os programas Interreg para a cooperação transnacional **e a cooperação marítima** podem abranger:

Alteração

Os programas Interreg para a cooperação transnacional podem abranger:

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) **Gronelândia**;

Alteração

b) **os PTU beneficiam do apoio prestado pelo OCTP**;

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As regiões, os países terceiros **ou** os países parceiros enumerados no n.º 2 são regiões do nível 2 da NUTS ou, na ausência de classificação NUTS, zonas equivalentes.

Alteração

3. As regiões, os países terceiros, os países parceiros **ou os PTU** enumerados no n.º 2 são regiões do nível 2 da NUTS ou, na ausência de classificação NUTS, zonas equivalentes.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os programas do Interreg para as regiões ultraperiféricas podem abranger países parceiros **vizinhos** apoiados pelo

Alteração

2. Os programas do Interreg para as regiões ultraperiféricas podem abranger países parceiros apoiados pelo NDICI,

NDICI **ou** os PTU apoiados pelo OCTP ou **ambos**.

PTU apoiados pelo OCTP, **organizações regionais de cooperação** ou **uma combinação destes**.

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Cobertura geográfica para a cooperação inter-regional **e investimentos em projetos de inovação inter-regional**

Alteração

Cobertura geográfica para a cooperação inter-regional

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O FEDER apoiará, em todo o território da União, qualquer programa Interreg abrangido pela componente 4 **ou os investimentos em projetos de inovação inter-regional abrangidos pela componente 5**.

Alteração

1. O FEDER apoiará, em todo o território da União, qualquer programa Interreg abrangido pela componente 4, **incluindo as regiões ultraperiféricas**.

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os programas Interreg abrangidos pela componente 4 podem abranger a totalidade ou uma parte dos países terceiros, países parceiros, outros territórios ou PTU referidos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, independentemente de serem apoiados pelos instrumentos de financiamento externo da União.

Alteração

2. Os programas Interreg abrangidos pela componente 4 podem abranger a totalidade ou uma parte dos países terceiros, países parceiros, outros territórios ou PTU referidos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, independentemente de serem apoiados pelos instrumentos de financiamento externo da União. **Os países terceiros podem participar nesses programas, desde que contribuam para o**

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O ato de execução a que se refere o n.º 1 deve ainda conter uma lista das regiões de nível NUTS 3 da União que são tidas em conta na dotação do FEDER para a cooperação transfronteiras em todas as fronteiras internas e nas fronteiras externas abrangidas pelos instrumentos de financiamento externo da União, ***bem como uma lista das regiões de nível NUTS 3 que são tidas em conta para efeitos da dotação da componente 2B a que se refere o artigo 9.º, n.º 3, alínea a).***

Alteração

2. O ato de execução a que se refere o n.º 1 deve ainda conter uma lista das regiões de nível NUTS 3 da União que são tidas em conta na dotação do FEDER para a cooperação transfronteiras em todas as fronteiras internas e nas fronteiras externas abrangidas pelos instrumentos de financiamento externo da União.

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As regiões dos países terceiros ou parceiros ou dos territórios fora da União que não recebam apoio do FEDER ou de um instrumento de financiamento externo da União também devem ser indicadas na lista a que se refere o n.º 1.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os recursos ***do FEDER*** para o objetivo de cooperação territorial europeia

Alteração

1. Os recursos para o objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg)

(Interreg) *ascende* a **8 430 000 000 EUR** dos recursos globais disponíveis para autorização orçamental disponibilizados pelo FEDER, pelo FSE+ e pelo Fundo de Coesão para o período de programação de 2021-2027, estabelecidos no artigo [102.º, n.º 1] do Regulamento (UE) [novo RDC].

ascendem a **11 165 910 000 EUR, a preços de 2018**, dos recursos globais disponíveis para autorização orçamental disponibilizados pelo FEDER, pelo FSE+ e pelo Fundo de Coesão para o período de programação de 2021-2027, estabelecidos no artigo [103.º, n.º 1] do Regulamento (UE) [novo RDC].

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os recursos referidos no n.º 1 são afetados do seguinte modo:

Alteração

2. **10 195 910 000 EUR (91,31 %)** dos recursos referidos no n.º 1 são afetados do seguinte modo:

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) **52,7 % (ou seja, um total de 4 440 000 000 EUR)** para as regiões transfronteiras (componente 1);

Alteração

a) **7 500 000 000 EUR (67,16 %)** para as regiões transfronteiras (componente 1);

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) **31,4 % (ou seja, um total de 2 649 900 000 EUR)** para a cooperação transnacional *e a cooperação marítima* (componente 2);

Alteração

b) **1 973 600 880 EUR (17,68 %)** para a cooperação transnacional (componente 2);

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) **3,2 % (ou seja, um total de 270 100 000 EUR)** para a cooperação das regiões ultraperiféricas (componente 3);

Alteração

c) **357 309 120 EUR (3,2 %)** para a cooperação das regiões ultraperiféricas (componente 3);

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) **1,2 % (ou seja, um total de 100 000 000 EUR)** para a cooperação inter-regional (componente 4);

Alteração

d) **365 000 000 EUR (3,27 %)** para a cooperação inter-regional (componente 4);

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) **11,5 % (ou seja, um total de 970 000 000 EUR) para os investimentos em projetos de inovação inter-regional (componente 5);**

Alteração

Suprimido

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As regiões de nível NUTS 3 abrangidas pela componente 1 **e as regiões de nível NUTS 3 abrangidas pela**

Alteração

a) As regiões de nível NUTS 3 abrangidas pela componente 1 enumeradas no ato de execução nos termos do

componente 2B enumeradas no ato de execução nos termos do artigo 8.º, n.º 2;

artigo 8.º, n.º 2;

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As regiões de nível NUTS 2 abrangidas *pelas componentes 2A e 3*.

Alteração

b) As regiões de nível NUTS 2 abrangidas *pela componente 2*.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) As regiões de nível NUTS 2 e 3 abrangidas pela componente 3.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. 5 A EUR 970 000 000 (8,69 %) dos recursos referidos no n.º 1 são atribuídos à nova iniciativa relativa aos investimentos em projetos de inovação interregional, tal como referido no artigo 15.º-A (novo).

Se, até 31 de dezembro de 2026, a Comissão não tiver autorizado todos os recursos disponíveis referidos no n.º 1 para os projetos selecionados ao abrigo dessa iniciativa, os restantes saldos não autorizados serão reafetados proporcionalmente entre as componentes 1 a 4.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Deve ser concedido apoio do FEDER a programas transfronteiriços externos individuais no âmbito do Interreg, desde que o IPA III CT e o NDICI CT prevejam montantes equivalentes no documento de programação estratégica correspondente. Essa **equivalência** está sujeita a um montante máximo fixado no ato legislativo do IPA III ou do NDICI.

Alteração

Deve ser concedido apoio do FEDER a programas transfronteiriços externos individuais no âmbito do Interreg, desde que o IPA III CT e o NDICI CT prevejam **pelo menos** montantes equivalentes no documento de programação estratégica correspondente. Essa **contribuição** está sujeita a um montante máximo fixado no ato legislativo do IPA III ou do NDICI.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) **O** programa Interreg não **puder** ser executado como previsto devido a problemas nas relações entre os países participantes.

Alteração

b) **Em casos devidamente justificados, sempre que o** programa Interreg não **possa** ser executado como previsto devido a problemas nas relações entre os países participantes;

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No que respeita a um programa Interreg da componente 2 já adotado pela Comissão, a participação de um país parceiro ou **da Gronelândia** deve ser interrompida, se for satisfeita uma das condições estabelecidas no n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a) e b).

Alteração

No que respeita a um programa Interreg da componente 2 já adotado pela Comissão, a participação de um país parceiro ou **de um PTU** deve ser interrompida, se for satisfeita uma das condições estabelecidas no n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a) e b).

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Que o programa Interreg seja interrompido na totalidade, em especial, se os seus principais objetivos comuns em matéria de desenvolvimento não possam ser atingidos sem a participação desse país parceiro ou *da Gronelândia*;

Alteração

a) Que o programa Interreg seja interrompido na totalidade, em especial, se os seus principais objetivos comuns em matéria de desenvolvimento não possam ser atingidos sem a participação desse país parceiro ou **PTU**;

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Que o programa Interreg prossiga sem a participação desse país parceiro ou *da Gronelândia*.

Alteração

c) Que o programa Interreg prossiga sem a participação desse país parceiro ou **de um PTU**.

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Sempre que um país terceiro **ou** país parceiro que contribua para um programa Interreg com recursos nacionais que não constituam o cofinanciamento nacional de apoio do FEDER ou de um instrumento de financiamento externo da União reduza essa contribuição durante a execução de um programa Interreg, globalmente ou no que respeita a operações conjuntas já selecionadas, e tendo recebido o documento a que se refere o artigo 22.º, n.º 6, o Estado-Membro ou os Estados-Membros participantes devem solicitar a aplicação de uma das opções indicadas no

Alteração

6. Sempre que um país terceiro, país parceiro **ou PTU** que contribua para um programa Interreg com recursos nacionais que não constituam o cofinanciamento nacional de apoio do FEDER ou de um instrumento de financiamento externo da União reduza essa contribuição durante a execução de um programa Interreg, globalmente ou no que respeita a operações conjuntas já selecionadas, e tendo recebido o documento a que se refere o artigo 22.º, n.º 6, o Estado-Membro ou os Estados-Membros participantes devem solicitar a aplicação de uma das opções indicadas no

n.º 4, segundo parágrafo.

n.º 4, segundo parágrafo, **do presente artigo.**

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

A taxa de cofinanciamento ao nível de cada programa Interreg não deve ser superior a **70** %, a menos que, no que respeita aos programas transfronteiriços externos ou aos programas Interreg da componente 3, seja fixada uma taxa mais elevada nos Regulamentos (UE) [IPA III], [NDICI] ou na Decisão do Conselho (UE) OCTP, respetivamente, ou em atos adotados nos termos desses atos.

Alteração

A taxa de cofinanciamento ao nível de cada programa Interreg não deve ser superior a **80** %, a menos que, no que respeita aos programas transfronteiriços externos ou aos programas Interreg da componente 3, seja fixada uma taxa mais elevada nos Regulamentos (UE) [IPA III], [NDICI] ou na Decisão do Conselho (UE) OCTP, respetivamente, ou em atos adotados nos termos desses atos.

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Além dos objetivos específicos para o fundo previstos no artigo [2.º] do Regulamento (UE) [novo FEDER], o FEDER e, se aplicável, os instrumentos de financiamento externo da União também **podem contribuir** para os objetivos específicos do objetivo estratégico 4, nomeadamente:

Alteração

3. Além dos objetivos específicos para o fundo previstos no artigo [2.º] do Regulamento (UE) [novo FEDER], o FEDER e, se aplicável, os instrumentos de financiamento externo da União também **contribuirão** para os objetivos específicos do objetivo estratégico 4, nomeadamente:

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 14 – parágrafo 4 – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

a) no âmbito das componentes 1 e **2B** dos programas Interreg:

Alteração

a) no âmbito das componentes 1 e 2 dos programas Interreg:

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 4 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) reforço da eficiência da administração pública, através da promoção da cooperação jurídica e administrativa entre os cidadãos e as instituições, nomeadamente com vista a resolver entraves jurídicos e outros nas regiões fronteiriças;

Alteração

ii) reforço da eficiência da administração pública, através da promoção da cooperação jurídica e administrativa entre os cidadãos, ***incluindo projetos interpessoais, os intervenientes da sociedade civil*** e as instituições, nomeadamente com vista a resolver entraves jurídicos e outros nas regiões fronteiriças;

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão

5. No âmbito do Interreg, os programas ***transfronteiriços externos e os programas*** das componentes 2 e 3, o FEDER e, se aplicável, os instrumentos de financiamento externo da União ***devem*** também contribuir para o objetivo estratégico ***externo*** do Interreg "uma Europa mais estável e segura", em especial através de ações nos domínios da gestão transfronteiras, da gestão da mobilidade e da migração, incluindo a proteção dos migrantes.

Alteração

5. No âmbito do Interreg, os programas das componentes ***1, 2 e 3***, o FEDER e, se aplicável, os instrumentos de financiamento externo da União ***podem*** também contribuir para o objetivo estratégico do Interreg "uma Europa mais estável e segura", em especial através de ações nos domínios da gestão transfronteiras, da gestão da mobilidade e da migração, incluindo a proteção ***e a integração económica e social*** dos migrantes ***e dos refugiados sob proteção internacional***.

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***Adicionalmente, 15 % da*** dotação do

Alteração

2. ***Da*** dotação do FEDER e, se

FEDER e, se aplicável, das dotações dos instrumentos de financiamento externo da União ao abrigo de prioridades que não sejam a assistência técnica de cada programa Interreg das componentes 1, 2 e 3 devem ser afetados ao objetivo específico do Interreg "uma melhor governação dos programas Interreg" *ou* ao objetivo externo específico do Interreg "uma Europa mais estável e segura".

aplicável, das dotações dos instrumentos de financiamento externo da União ao abrigo de prioridades que não sejam a assistência técnica de cada programa Interreg das componentes 1, 2 e 3, **até 15 %** devem ser afetados ao objetivo específico do Interreg "uma melhor governação dos programas Interreg" **e até 10 % podem ser afetados** ao objetivo externo específico do Interreg "uma Europa mais estável e segura".

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se um programa Interreg da componente **2A** apoiar uma estratégia macrorregional, **o total** da dotação do FEDER e, se aplicável, das dotações dos instrumentos de financiamento externo da União ao abrigo de prioridades que não sejam a assistência técnica **deve ser concentrado nos** objetivos dessa estratégia.

Alteração

3. Se um programa Interreg da componente **1 ou 2** apoiar uma estratégia macrorregional **ou uma estratégia relativa às bacias marítimas, pelo menos 80 %** da dotação do FEDER e, se aplicável, **parte** das dotações dos instrumentos de financiamento externo da União ao abrigo de prioridades que não sejam a assistência técnica **devem contribuir para os** objetivos dessa estratégia.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão

4. *Se um programa Interreg da componente 2B apoiar uma estratégia macrorregional ou relativa às bacias marítimas, pelo menos 70 % do total da dotação do FEDER e, se aplicável, das dotações dos instrumentos de financiamento externo da União ao abrigo de prioridades que não sejam a assistência técnica devem ser afetados aos objetivos dessa estratégia.*

Alteração

Suprimido

Alteração 89

Proposta de regulamento Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º-A

Investimentos em projetos de inovação inter-regional

1. Os recursos referidos no artigo 9.º, n.º 5-A (novo) serão atribuídos a uma nova iniciativa de investimentos em inovação interregional que seja reservada para:

- a) Comercialização e intensificação de projetos de inovação comuns suscetíveis de fomentar o desenvolvimento de cadeias de valor europeias;***
- b) Agrupamento dos investigadores, empresas, sociedade civil e administrações públicas envolvidos em estratégias de especialização inteligente e inovação social estabelecidas a nível nacional ou regional;***
- c) Projetos-piloto destinados a identificar ou testar novas soluções de desenvolvimento regional e local baseadas em estratégias de especialização inteligente; ou***
- d) Intercâmbios de experiências em matéria de inovação, no intuito de tirar partido da experiência adquirida no domínio do desenvolvimento regional ou local.***

2. Para manter o princípio da coesão territorial europeia, com uma proporção igual de recursos financeiros, esses investimentos devem centrar-se na criação de ligações entre as regiões menos desenvolvidas e as regiões líderes, aumentando a capacidade dos ecossistemas de inovação regionais em regiões menos desenvolvidas, a fim de integrar e aumentar o valor atual ou emergente da UE, bem como a capacidade

de participar em parcerias com outras regiões.

3. A Comissão realizará esses investimentos em regime de gestão direta ou indireta. Será apoiada por um grupo de peritos na definição de um programa de trabalho a longo prazo e dos respetivos convites à apresentação de propostas.

4. O FEDER apoiará, em todo o território da União, os investimentos em projetos de inovação inter-regional. Os países terceiros podem participar, desde que contribuam para o financiamento sob a forma de receitas afetadas externas.

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg) deve ser executado através de programas Interreg em regime de gestão partilhada, com a exceção da componente 3, que pode ser executada, em parte ou na totalidade, em regime de gestão indireta, *e da componente 5, que deve ser executada em regime de gestão direta ou indireta.*

Alteração

1. O objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg) deve ser executado através de programas Interreg em regime de gestão partilhada, com a exceção da componente 3, que pode ser executada, em parte ou na totalidade, em regime de gestão indireta, *após consulta das partes interessadas.*

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros participantes e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros ou *PTU* participantes devem elaborar um programa Interreg, de acordo com o modelo definido no anexo, para o período de 1 *de janeiro* de 2021 a 31 *de dezembro* de 2027.

Alteração

2. Os Estados-Membros participantes e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros, *PTU* ou *organizações de integração e cooperação regional* participantes devem elaborar um programa Interreg, de acordo com o modelo definido no anexo, para o período de 1 *de janeiro*

Alteração 92

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros participantes devem elaborar um programa Interreg em cooperação com os parceiros de programa a que se refere o artigo [6.º] do Regulamento (UE) [novo RDC].

Alteração

Os Estados-Membros participantes devem elaborar um programa Interreg em cooperação com os parceiros de programa a que se refere o artigo [6.º] do Regulamento (UE) [novo RDC]. ***Na preparação dos programas Interreg abrangendo estratégias macrorregionais ou relativas a bacias marítimas, os Estados-Membros e os parceiros nos programas devem ter em conta as prioridades temáticas das estratégias macrorregionais ou relativas a bacias marítimas pertinentes e consultar os intervenientes relevantes. Os Estados-Membros e os parceiros no programa criarão um mecanismo ex ante que assegure que todos os intervenientes ao nível da macrorregião ou da bacia marítima, autoridades do programa de CTE, regiões e países se reúnem no início do período de programação para decidir conjuntamente das prioridades de cada programa. Se for caso disso, essas prioridades devem estar alinhadas com os planos de ação das estratégias macrorregionais ou relativas a bacias marítimas.***

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Estado-Membro que acolherá a futura

Alteração

O Estado-Membro que acolherá a futura

autoridade de gestão deve apresentar um **programa** Interreg à Comissão até [data de entrada em vigor mais **nove** meses;] em nome de todos os Estados-Membros participantes e, se aplicável, dos países terceiros, países parceiros ou **PTU**.

autoridade de gestão deve apresentar um **ou mais programas** Interreg à Comissão até [data de entrada em vigor mais **doze** meses;] em nome de todos os Estados-Membros participantes e, se aplicável, dos países terceiros, países parceiros, **PTU** ou **organizações de integração e desenvolvimento regional**.

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No entanto, o Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão potencial deve apresentar um programa Interreg que cubra o apoio de um instrumento de financiamento externo da União, o mais tardar **seis** meses após a adoção pela Comissão do respetivo documento de programação estratégica nos termos do artigo 10.º, n.º 1, ou sempre que exigido pelo respetivo ato de base de um ou mais instrumentos de financiamento externo da União.

Alteração

No entanto, o Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão potencial deve apresentar um programa Interreg que cubra o apoio de um instrumento de financiamento externo da União, o mais tardar **doze** meses após a adoção pela Comissão do respetivo documento de programação estratégica nos termos do artigo 10.º, n.º 1, ou sempre que exigido pelo respetivo ato de base de um ou mais instrumentos de financiamento externo da União.

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***Em casos devidamente justificados e em concertação com a Comissão, os*** Estados-Membros envolvidos podem, a fim de reforçar a eficiência da execução do programa e realizar operações em grande escala, decidir transferir para programas Interreg até **[x]** % do montante da dotação do FEDER afetado ao programa correspondente no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento para a mesma região. O montante transferido deve constituir uma

Alteração

3. ***Os*** Estados-Membros envolvidos podem, a fim de reforçar a eficiência da execução do programa e realizar operações em grande escala, decidir transferir para programas Interreg até **20** % do montante da dotação do FEDER afetado ao programa correspondente no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento para a mesma região. ***Cada Estado-Membro informa previamente a Comissão de que planeia fazer uso desta possibilidade de transmissão e***

prioridade separada ou prioridades separadas.

fundamenta devidamente a sua decisão neste contexto. O montante transferido deve constituir uma prioridade separada ou prioridades separadas.

Alteração 96

Proposta de regulamento

Artigo 17 – parágrafo 4 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

b) Uma síntese dos principais objetivos comuns, tendo em conta:

Alteração

b) Uma síntese dos principais objetivos comuns, tendo em conta, ***em particular:***

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 4 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) as necessidades de investimento conjunto ***e*** a complementaridade com outras modalidades de apoio;

Alteração

ii) as necessidades de investimento conjunto, a complementaridade com outras modalidades de apoio ***e as eventuais sinergias a alcançar;***

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 4 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão

iii) os ensinamentos adquiridos com a experiência;

Alteração

iii) os ensinamentos adquiridos com a experiência ***e a forma como foram tidos em conta no programa;***

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Uma justificação da escolha dos objetivos estratégicos e dos objetivos específicos do Interreg, das prioridades correspondentes, ***dos objetivos específicos e das modalidades de apoio***, identificando, se for caso disso, ligações inexistentes na infraestrutura transfronteiras;

Alteração

c) Uma justificação da escolha dos objetivos estratégicos e dos objetivos específicos do Interreg, das prioridades correspondentes e identificando, se for caso disso, ligações inexistentes na infraestrutura transfronteiras;

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 4 – alínea e) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) os respetivos tipos de ações, incluindo uma lista das operações previstas de importância estratégica, e o seu contributo esperado para os objetivos específicos e para as estratégias macrorregionais e estratégias para as bacias marítimas, se for caso disso;

Alteração

i) os respetivos tipos de ações, incluindo uma lista das operações previstas de importância estratégica, e o seu contributo esperado para os objetivos específicos e para as estratégias macrorregionais e estratégias para as bacias marítimas, se for caso disso, ***nomeadamente a definição de critérios e os correspondentes critérios de seleção transparentes para essas operações;***

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 4 – alínea e) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) os principais grupos-alvo;

Alteração

Suprimido

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 4 – alínea e) – subalínea v)

Texto da Comissão

Alteração

v) *a utilização prevista dos instrumentos financeiros;*

Suprimido

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 5 – alínea a) – subalínea iii)

Texto da Comissão

Alteração

iii) no caso dos programas Interreg da componente 2 apoiados pelo OCTP, como um montante repartido por instrumento financeiro ("FEDER" e "OCTP *Gronelândia*");

iii) no caso dos programas Interreg da componente 2 apoiados pelo OCTP, como um montante repartido por instrumento financeiro ("FEDER" e "OCTP");

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) *No que respeita ao quadro referido no n.º 4, alínea g), subalínea ii), apenas devem ser incluídos os montantes para os anos de 2021 a 2025.*

Suprimido

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Estabelecer o procedimento de criação do secretariado conjunto;

b) Estabelecer o procedimento de criação do secretariado conjunto *e, se for caso disso, dar apoio às estruturas de gestão nos Estados-Membros ou em países terceiros;*

Alteração 106

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve avaliar cada programa Interreg e a sua conformidade com o Regulamento (UE) [novo RDC], o Regulamento (UE) [novo FEDER] e o presente regulamento e, no caso de apoio de um instrumento de financiamento externo da União e se for relevante, a sua coerência com o documento de estratégia plurianual referido no artigo 10.º, n.º 1, ou com o quadro de programação estratégica pertinente, nos termos do respetivo ato de base de um ou vários desses instrumentos.

Alteração

1. A Comissão deve avaliar, **com total transparência**, cada programa Interreg e a sua conformidade com o Regulamento (UE) [novo RDC], o Regulamento (UE) [novo FEDER] e o presente regulamento e, no caso de apoio de um instrumento de financiamento externo da União e se for relevante, a sua coerência com o documento de estratégia plurianual referido no artigo 10.º, n.º 1, **do presente regulamento** ou com o quadro de programação estratégica pertinente, nos termos do respetivo ato de base de um ou vários desses instrumentos.

Alteração 107

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros participantes e, se aplicável, os países terceiros ou parceiros ou **os PTU** participantes devem rever o programa Interreg, tendo em conta as observações formuladas pela Comissão.

Alteração

3. Os Estados-Membros participantes e, se aplicável, os países terceiros ou parceiros, **os PTU ou as organizações de integração e cooperação regional** participantes devem rever o programa Interreg, tendo em conta as observações formuladas pela Comissão.

Alteração 108

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão deve, por meio de um ato de execução, adotar uma decisão de

Alteração

4. A Comissão deve, por meio de um ato de execução, adotar uma decisão de

aprovação de um programa Interreg, o mais tardar, **seis** meses após a data da apresentação pelo Estado-Membro que acolherá a futura autoridade de gestão.

aprovação de um programa Interreg, o mais tardar, **três** meses após a data da apresentação **da versão revista do programa** pelo Estado-Membro que acolherá a futura autoridade de gestão.

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão pode apresentar um pedido fundamentado de alteração de um programa Interreg, juntamente com o programa alterado, definindo o impacto previsto dessa alteração na consecução dos objetivos.

Alteração

1. ***Após consulta das autoridades locais e regionais e em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE).../... [novo RDC],*** o Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão pode apresentar um pedido fundamentado de alteração de um programa Interreg, juntamente com o programa alterado, definindo o impacto previsto dessa alteração na consecução dos objetivos.

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão deve avaliar a conformidade da alteração com o Regulamento (UE) [novo RDC], o Regulamento (UE) [novo FEDER] e o presente regulamento, e pode formular observações no prazo de **três meses** a contar da data de apresentação do programa alterado.

Alteração

2. A Comissão deve avaliar a conformidade da alteração com o Regulamento (UE) [novo RDC], o Regulamento (UE) [novo FEDER] e o presente regulamento, e pode formular observações no prazo de **um mês** a contar da data de apresentação do programa alterado.

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros participantes e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros ou **PTU** participantes devem rever o programa alterado, tendo em conta as observações formuladas pela Comissão.

Alteração

3. Os Estados-Membros participantes e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros, **PTU** ou **organizações de integração e cooperação regional** participantes devem rever o programa alterado, tendo em conta as observações formuladas pela Comissão.

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão deve aprovar a alteração de um programa Interreg no prazo de **seis** meses a contar da data da sua apresentação pelo Estado-Membro.

Alteração

4. A Comissão deve aprovar a alteração de um programa Interreg no prazo de **três** meses a contar da data da sua apresentação pelo Estado-Membro.

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Durante o período de programação, os Estados-Membros podem transferir um montante de até **5 %** da dotação inicial de uma prioridade e um máximo de **3 %** do orçamento do programa para outra prioridade do mesmo programa Interreg.

Alteração

Após consulta das autoridades locais e regionais e em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE).../... [novo RDC], os Estados-Membros podem, **durante o período de programação**, transferir um montante de até **10 %** da dotação inicial de uma prioridade e um máximo de **5 %** do orçamento do programa para outra prioridade do mesmo programa Interreg.

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O comité de acompanhamento pode criar um ou, no caso de subprogramas, vários comités diretores que agem sob a sua responsabilidade para a seleção das operações.

Alteração

O comité de acompanhamento pode criar um ou, no caso de subprogramas, vários comités diretores que agem sob a sua responsabilidade para a seleção das operações. ***Os comités diretores aplicam o princípio da parceria, tal como estabelecido no artigo 6.º do Regulamento (UE).../... [novo RDC] e envolvem parceiros de todos os Estados-Membros participantes.***

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A autoridade de gestão ***deve consultar*** a Comissão ***e ter em conta as suas observações*** antes da apresentação inicial dos critérios de seleção ao comité de acompanhamento ou, se aplicável, ao comité diretor. O mesmo é aplicável a quaisquer alterações subsequentes desses critérios.

Alteração

3. A autoridade de gestão ***notifica*** a Comissão antes da apresentação inicial dos critérios de seleção ao comité de acompanhamento ou, se aplicável, ao comité diretor. O mesmo é aplicável a quaisquer alterações subsequentes desses critérios.

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. ***Ao selecionar as operações***, o comité de acompanhamento ou, se aplicável, o comité diretor deve:

Alteração

4. ***Antes de*** o comité de acompanhamento ou, se aplicável, o comité diretor ***selecionar as operações, a autoridade de gestão*** deve:

Alteração 117

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esse documento também deve cobrir as obrigações do parceiro principal, no que respeita às recuperações, nos termos do artigo 50.º. ***Essas obrigações*** devem ser ***definidas*** pelo comité de acompanhamento. No entanto, os parceiros locais estabelecidos num Estado-Membro, país terceiro, país parceiro ou PTU que não seja o do parceiro principal não serão obrigados a recuperar pagamentos indevidos através de um processo judicial.

Alteração

Esse documento também deve cobrir as obrigações do parceiro principal, no que respeita às recuperações, nos termos do artigo 50.º. ***Os procedimentos de recuperação*** devem ser ***definidos e aprovados*** pelo comité de acompanhamento. No entanto, os parceiros locais estabelecidos num Estado-Membro, país terceiro, país parceiro ou PTU que não seja o do parceiro principal não serão obrigados a recuperar pagamentos indevidos através de um processo judicial.

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As operações seleccionadas no âmbito das componentes 1, 2 e 3 devem incluir intervenientes oriundos de dois países participantes, no mínimo, dos quais pelo menos um deve ser um Estado-Membro.

Alteração

As operações seleccionadas no âmbito das componentes 1, 2 e 3 devem incluir intervenientes oriundos de dois países participantes ***ou PTU***, no mínimo, dos quais pelo menos um deve ser um Estado-Membro.

Alteração 119

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Uma operação do Interreg pode ser executada num único país, desde que o impacto e os benefícios para a zona do programa estejam identificados no pedido apresentado para a operação.

Alteração

2. Uma operação do Interreg pode ser executada num único país ***ou PTU***, desde que o impacto e os benefícios para a zona do programa estejam identificados no pedido apresentado para a operação.

Alteração 120

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os parceiros devem cooperar para o desenvolvimento, a execução, *a dotação de pessoal e o financiamento das operações Interreg.*

Alteração

Os parceiros devem cooperar para o desenvolvimento *e* a execução *das operações Interreg, bem como para os respetivos efetivos e/ou financiamento. Devem ser despendidos esforços para limitar a dez, no máximo, o número de parceiros por cada operação Interreg.*

Alteração 121

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No que respeita às operações dos programas Interreg da componente 3, os parceiros das regiões ultraperiféricas e dos países terceiros, países parceiros ou PTU devem ser obrigados a cooperar apenas em *três* das quatro dimensões enumeradas no primeiro parágrafo.

Alteração

No que respeita às operações dos programas Interreg da componente 3, os parceiros das regiões ultraperiféricas e dos países terceiros, países parceiros ou PTU devem ser obrigados a cooperar apenas em *dois* das quatro dimensões enumeradas no primeiro parágrafo.

Alteração 122

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Uma entidade jurídica transfronteiras ou um AECT pode ser o parceiro único de uma operação Interreg no âmbito das componentes 1, 2 e 3 dos programas Interreg, desde que os seus membros incluam parceiros de, pelo menos, dois países participantes.

Alteração

Uma entidade jurídica transfronteiras ou um AECT pode ser o parceiro único de uma operação Interreg no âmbito das componentes 1, 2 e 3 dos programas Interreg, desde que os seus membros incluam parceiros de, pelo menos, dois países *ou PTU* participantes.

Alteração 123

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Pode estar registado num Estado-Membro que não participa nesse programa, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no artigo 23.º.

Alteração

Suprimido

Alteração 124

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A contribuição do FEDER ou, se aplicável, de um instrumento de financiamento externo da União para um **fundo** para pequenos projetos no âmbito de um programa Interreg não deve exceder **20 000 000 EUR ou 15 %** da dotação total do programa Interreg, **consoante o valor que for mais baixo.**

Alteração

A contribuição **total** do FEDER ou, se aplicável, de um instrumento de financiamento externo da União para um **ou mais fundos** para pequenos projetos no âmbito de um programa Interreg não deve exceder 20 % da dotação total do programa Interreg **e deve, no caso de um programa Interreg de cooperação transfronteiriça, corresponder a pelo menos 3 % da dotação total.**

Alteração 125

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O beneficiário de um fundo para pequenos projetos deve ser uma entidade jurídica **transfronteiras** ou **um AECT**.

Alteração

2. O beneficiário de um fundo para pequenos projetos deve ser **um organismo de direito público ou privado**, uma entidade **com ou sem personalidade jurídica ou uma pessoa singular que seja responsável pelo arranque ou pelo arranque e execução das operações.**

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os custos com o pessoal e os custos indiretos gerados ao nível do beneficiário para a gestão do fundo para pequenos projetos não devem exceder 20 % do custo total elegível do respetivo fundo.

Alteração

5. Os custos com o pessoal e ***outros custos diretos correspondentes às categorias de custos referidas nos artigos 39.º a 42.º, bem como*** os custos indiretos gerados ao nível do beneficiário para a gestão do fundo ***ou fundos*** para pequenos projetos não devem exceder 20 % do custo total elegível do respetivo fundo ***ou fundos***.

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que a contribuição pública para um pequeno projeto não exceda 100 000 EUR, a contribuição do FEDER ou, se aplicável, de um instrumento de financiamento externo da União deve assumir a forma de custos unitários ou montantes fixos ou incluir taxas fixas, ***exceto no caso de projetos para os quais o apoio constitua um auxílio estatal.***

Alteração

Sempre que a contribuição pública para um pequeno projeto não exceda 100 000 EUR, a contribuição do FEDER ou, se aplicável, de um instrumento de financiamento externo da União deve assumir a forma de custos unitários ou montantes fixos ou incluir taxas fixas.

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Se os custos totais de cada operação não forem superiores a 100 000 EUR, o montante do apoio para um ou mais pequenos projetos pode ser fixado com base num projeto de orçamento

estabelecido caso a caso e acordado ex ante pelo organismo que seleciona a operação.

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Salvo indicação em contrário nas modalidades fixadas nos termos do n.º 1, alínea a), o parceiro principal deve garantir que os restantes parceiros recebem o montante total da contribuição do respetivo fundo da União, ***o mais rapidamente possível e*** na íntegra. Não é aplicada nenhuma dedução, retenção ou outro encargo com efeito equivalente que resulte na redução desses montantes para os outros parceiros.

Alteração

2. Salvo indicação em contrário nas modalidades fixadas nos termos do n.º 1, alínea a), o parceiro principal deve garantir que os restantes parceiros recebem o montante total da contribuição do respetivo fundo da União, na íntegra, ***no prazo acordado por todos os parceiros e segundo o processo utilizado para o parceiro principal.*** Não é aplicada nenhuma dedução, retenção ou outro encargo com efeito equivalente que resulte na redução desses montantes para os outros parceiros.

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Qualquer beneficiário num Estado-Membro, ***país terceiro, país parceiro ou PTU*** participante num programa Interreg pode ser designado como parceiro principal.

Alteração

Qualquer beneficiário num Estado-Membro participante num programa Interreg pode ser designado como parceiro principal.

Alteração 131

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No entanto, os Estados-Membros, os países terceiros, países parceiros ou PTU que participam num programa Interreg podem acordar que um parceiro que não receba apoio do FEDER ou de um instrumento de financiamento externo da

Alteração

Suprimido

União possa ser designado como parceiro principal.

Alteração 132

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A assistência técnica a cada programa Interreg deve ser reembolsada a uma taxa fixa aplicando as percentagens previstas no n.º 2 à despesa elegível incluída em cada pedido de pagamento nos termos do [artigo 85.º, n.º 3, alíneas a) ou c),] do Regulamento (UE) [novo RDC], consoante o caso.

Alteração

1. A assistência técnica a cada programa Interreg deve ser reembolsada a uma taxa fixa aplicando as percentagens previstas no n.º 2 ***para 2021 e 2022 às parcelas anuais de pré-financiamento referidas no artigo 49.º, n.º 2, alíneas a) e b), do presente regulamento e, nos anos seguintes,*** à despesa elegível incluída em cada pedido de pagamento nos termos do [artigo 85.º, n.º 3, alíneas a) ou c),] do Regulamento (UE) [novo RDC], consoante o caso.

Alteração 133

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Para programas de cooperação transfronteiras interna no âmbito do Interreg apoiados pelo FEDER: **6%**;

Alteração

a) Para programas de cooperação transfronteiras interna no âmbito do Interreg apoiados pelo FEDER: **7%**;

Alteração 134

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Para as componentes 2, 3 e 4 de programas Interreg, para o FEDER e, se aplicável, para os instrumentos de financiamento externo da União: **7%**.

Alteração

c) Para as componentes 2, 3 e 4 de programas Interreg, para o FEDER e, se aplicável, para os instrumentos de financiamento externo da União: **8 %**.

Alteração 135

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros e, se aplicável, os países terceiros, os países parceiros e os PTU participantes nesse programa devem, em acordo com a autoridade de gestão, criar um comité para monitorizar a aplicação do respetivo programa Interreg ("comité de acompanhamento") no prazo de três meses a contar da data de notificação aos Estados-Membros da decisão da Comissão que adota um programa Interreg,

Alteração

1. Os Estados-Membros e, se aplicável, os países terceiros, os países parceiros, os PTU ***ou as organizações de cooperação e integração regional*** participantes nesse programa devem, em acordo com a autoridade de gestão, criar um comité para monitorizar a aplicação do respetivo programa Interreg ("comité de acompanhamento") no prazo de três meses a contar da data de notificação aos Estados-Membros da decisão da Comissão que adota um programa Interreg.

Alteração 136

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O comité de acompanhamento é presidido por um representante do Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão ou da autoridade de gestão.

Nos casos em que o regulamento interno do comité de acompanhamento estabeleça uma presidência rotativa, o comité de acompanhamento pode ser presidido por um representante de um país terceiro, de um país parceiro ou de um PTU e copresidido por um representante do Estado-Membro ou da autoridade de gestão, e vice-versa.

Alteração

Suprimido

Alteração 137

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A autoridade de gestão deve publicar, no sítio Web referido no artigo 35.º, n.º 2, o regulamento interno do comité de acompanhamento **e todos os** dados e informações com ele **partilhados**.

Alteração

6. A autoridade de gestão deve publicar, no sítio Web referido no artigo 35.º, n.º 2, o regulamento interno do comité de acompanhamento, **o resumo dos** dados e informações, **bem como todas as decisões** com ele **partilhadas**.

Alteração 138

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A composição do comité de acompanhamento de cada programa Interreg **deve** ser aprovada pelos Estados-Membros e, se aplicável, pelos países terceiros, países parceiros e PTU que participam nesse programa, e deve **garantir** uma representação equilibrada das autoridades relevantes, dos organismos intermediários e dos representantes dos parceiros do programa referidos no artigo [6.º] do Regulamento (UE) [novo RDC], dos Estados-Membros, dos países terceiros, dos países parceiros e dos PTU.

Alteração

A composição do comité de acompanhamento de cada programa Interreg **pode** ser aprovada pelos Estados-Membros e, se aplicável, pelos países terceiros, países parceiros e PTU que participam nesse programa, e deve **visar** uma representação equilibrada das autoridades relevantes, dos organismos intermediários e dos representantes dos parceiros do programa referidos no artigo [6.º] do Regulamento (UE) [novo RDC], dos Estados-Membros, dos países terceiros, dos países parceiros e dos PTU.

Alteração 139

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A composição do comité de acompanhamento deve ter em conta o número de Estados-Membros, países terceiros, países parceiros e PTU que participam no programa Interreg em

Alteração

Suprimido

causa.

Alteração 140

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O comité de acompanhamento deve também incluir representantes ***dos*** organismos criados conjuntamente em toda a zona do programa ou numa parte desta, incluindo os AECT.

Alteração

O comité de acompanhamento deve também incluir representantes ***das regiões e das administrações locais, bem como de outros*** organismos criados conjuntamente em toda a zona do programa ou numa parte desta, incluindo os AECT.

Alteração 141

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade de gestão deve publicar uma lista dos membros do comité de acompanhamento no sítio Web referido no artigo 35.º, n.º 2.

Alteração

2. A autoridade de gestão deve publicar uma lista ***das autoridades ou dos organismos nomeados*** membros do comité de acompanhamento no sítio Web referido no artigo 35.º, n.º 2.

Alteração 142

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os representantes da Comissão ***devem*** participar nos trabalhos do comité de acompanhamento a título consultivo.

Alteração

3. Os representantes da Comissão ***podem*** participar nos trabalhos do comité de acompanhamento a título consultivo.

Alteração 143

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 3-A (novo)

3-A. Os representantes das entidades constituídas em toda a área do programa ou que cubram uma parte da mesma, incluindo os AECT, podem participar nos trabalhos do comité de acompanhamento na qualidade de consultores.

Alteração 144

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – alínea g)

g) Os progressos no reforço da capacidade administrativa das instituições públicas e dos beneficiários, se necessário.

g) Os progressos no reforço da capacidade administrativa das instituições públicas e dos beneficiários, se necessário, **e propor medidas de apoio adicionais, se for o caso.**

Alteração 145

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 2 – alínea a)

a) A metodologia e os critérios usados para a seleção das operações, incluindo eventuais alterações, após **consulta com a** Comissão, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, sem prejuízo do disposto no [artigo 27.º, n.º 3, alíneas b), c) e d),] do Regulamento (UE) [novo RDC];

a) A metodologia e os critérios usados para a seleção das operações, incluindo eventuais alterações, após **notificação da** Comissão, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, sem prejuízo do disposto no [artigo 27.º, n.º 3, alíneas b), c) e d),] do Regulamento (UE) [novo RDC];

Alteração 146

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 2 – parte introdutória

2. A pedido da Comissão, a autoridade

2. A pedido da Comissão, a autoridade

de gestão deve transmitir à Comissão, no prazo de **um mês**, as informações sobre os elementos enumerados no artigo 29.º, n.º 1:

de gestão deve transmitir à Comissão, no prazo de **três meses**, as informações sobre os elementos enumerados no artigo 29.º, n.º 1:

Alteração 147

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Cada autoridade de gestão deve transmitir à Comissão, por meios eletrónicos, dados **acumulados** relativos ao respetivo programa Interreg, até 31 de janeiro, **31 de março**, 31 de maio, **31 de julho**, 30 de setembro **e 30 de novembro** de cada ano, em conformidade com o modelo do anexo [VII] do Regulamento (UE) [novo RDC].

Alteração

Cada autoridade de gestão deve transmitir à Comissão, por meios eletrónicos, os dados relativos ao respetivo programa Interreg **nos termos do artigo 31.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento**, até 31 de janeiro, 31 de maio **e** 30 de setembro de cada ano, **bem como, anualmente, os dados nos termos do artigo 31.º, n.º 2, alínea b) do presente regulamento**, em conformidade com o modelo do anexo [VII] do Regulamento (UE) [novo RDC].

Alteração 148

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A transmissão dos dados deve ser efetuada utilizando os sistemas de comunicação de dados existentes, na medida em que esses sistemas se tenham revelado fiáveis durante o período de programação anterior.

Alteração 149

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

- b) Os valores dos indicadores de realizações e de resultados para as operações do Interreg selecionadas e os valores atingidos por *estas* operações.

Alteração

- b) Os valores dos indicadores de realizações e de resultados para as operações do Interreg selecionadas e os valores atingidos por operações ***Interreg concluídas***.

Alteração 150

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Devem ser utilizados indicadores de realizações e de resultados comuns, nos termos do anexo [I] do Regulamento (UE) [novo FEDER], ***e, se necessário, indicadores de realizações e de resultados específicos dos programas***, em conformidade com o artigo [12.º, n.º 1,] do Regulamento (UE) [novo RDC] e o artigo 17.º, n.º 3, ***alínea d)***, subalínea ii), e o artigo 31.º, n.º 2, alínea b) do presente regulamento.

Alteração

1. Devem ser utilizados indicadores de realizações e de resultados comuns, nos termos do anexo [I] do Regulamento (UE) [novo FEDER], ***que são considerados os mais adequados para medir os progressos em relação às metas do programa do objetivo de Cooperação Territorial Europeia programa (Interreg)***, em conformidade com o artigo [12.º, n.º 1,] do Regulamento (UE) [novo RDC] e o artigo 17.º, n.º 4, ***alínea e)***, subalínea ii), e o artigo 31.º, n.º 2, alínea b) do presente regulamento.

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Se necessário e em casos devidamente justificados pela autoridade de gestão, devem ser utilizados indicadores de realizações e de resultados específicos dos programas, para além dos indicadores selecionados em conformidade com o n.º 1.

Alteração 152

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A autoridade de gestão deve realizar avaliações de cada programa Interreg. Cada avaliação deve avaliar a eficácia, eficiência, pertinência, coerência e valor acrescentado da UE do programa, com o objetivo de melhorar a qualidade da conceção e da execução do respetivo programa Interreg.

Alteração

1. A autoridade de gestão deve realizar, **no máximo, uma vez por ano**, avaliações de cada programa Interreg. Cada avaliação deve avaliar a eficácia, eficiência, pertinência, coerência e valor acrescentado da UE do programa, com o objetivo de melhorar a qualidade da conceção e da execução do respetivo programa Interreg.

Alteração 153

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A autoridade de gestão **deve** garantir os procedimentos necessários à produção e recolha dos dados necessários para as avaliações.

Alteração

4. A autoridade de gestão **visa** garantir os procedimentos necessários à produção e recolha dos dados necessários para as avaliações.

Alteração 154

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Serão aplicáveis as disposições do artigo [44.º, n.ºs 2 a 7,] do Regulamento (UE) [novo RDC] relativas às responsabilidades da autoridade de gestão.

Alteração

3. Serão aplicáveis as disposições do artigo [44.º, n.ºs 2 a **6**,] do Regulamento (UE) [novo RDC] relativas às responsabilidades da autoridade de gestão.

Alteração 155

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

- c) Afixando placas ou painéis num local público desde o início da fase de execução física de uma operação do Interreg que envolva investimento físico ou aquisição de equipamentos, cujo custo total exceda **100 000** EUR;

Alteração

- c) Afixando placas ou painéis num local público desde o início da fase de execução física de uma operação do Interreg que envolva investimento físico ou aquisição de equipamentos, cujo custo total exceda **50 000** EUR;

Alteração 156

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

- d) No caso das operações Interreg não abrangidas pela alínea c), afixando num local público, pelo menos, um cartaz ou painel eletrónico com as dimensões mínimas **A3**, com informações sobre a operação Interreg e que destaque o apoio de um fundo Interreg;

Alteração

- d) No caso das operações Interreg não abrangidas pela alínea c), afixando num local público, pelo menos, um cartaz **e, eventualmente, um** painel eletrónico com as dimensões mínimas **A2**, com informações sobre a operação Interreg e que destaque o apoio de um fundo Interreg;

Alteração 157

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

- e) No caso de operações de importância estratégica e operações cujo custo total seja superior a **10 000 000** EUR, organizando, em tempo útil, um evento de comunicação entre a Comissão e a autoridade de gestão responsável.

Alteração

- e) No caso de operações de importância estratégica e operações cujo custo total seja superior a **5 000 000** EUR, organizando, em tempo útil, um evento de comunicação entre a Comissão e a autoridade de gestão responsável.

Alteração 158

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Se o beneficiário não cumprir as obrigações que lhe incumbem nos termos do artigo [42.º] do Regulamento (UE) [novo RDC] ou dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, **o Estado-Membro** deve aplicar uma correção financeira cancelando até 5 % do apoio dos Fundos para a operação em causa.

Alteração

6. Se o beneficiário não cumprir as obrigações que lhe incumbem nos termos do artigo [42.º] do Regulamento (UE) [novo RDC] ou dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo **ou não corrigir essa omissão a tempo, a autoridade de gestão** deve aplicar uma correção financeira cancelando até 5 % do apoio dos Fundos para a operação em causa.

Alteração 159

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A uma taxa fixa, **como previsto no artigo [50.º, n.º 1,] do Regulamento (UE) [novo RDC].**

Alteração

c) **Os custos diretos com pessoal de uma operação podem ser calculados** a uma taxa fixa **até 20 % dos custos diretos, com exceção dos custos de pessoal dessa operação, sem que os Estados-Membros sejam obrigados a efetuar cálculos para determinar a taxa aplicável.**

Alteração 160

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Dividindo **o custo bruto** de emprego **mensal** pelo tempo de trabalho mensal **fixado no documento** de trabalho **expresso em horas**; ou

Alteração

a) Dividindo **os mais recentes custos brutos** de emprego **mensais documentados** pelo tempo de trabalho mensal **da pessoa em causa, em conformidade com a legislação nacional aplicável referida no contrato de trabalho e com o artigo 50.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) .../... [novo RDC];** ou

Alteração 161

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os custos de pessoal à hora, de acordo com o documento de trabalho, são elegíveis aplicando a taxa horária acordada no documento de trabalho ao número de horas efetivamente trabalhadas na operação com base num sistema de registo do tempo de trabalho.

Alteração

6. Os custos de pessoal à hora, de acordo com o documento de trabalho, são elegíveis aplicando a taxa horária acordada no documento de trabalho ao número de horas efetivamente trabalhadas na operação com base num sistema de registo do tempo de trabalho. ***Se não estiverem incluídos na taxa horária acordada, os custos salariais referidos no artigo 38.º, n.º 2, alínea b), podem acrescer a essa taxa horária, nos termos da legislação nacional aplicável.***

Alteração 162

Proposta de regulamento

Artigo 39 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

As despesas com instalações e administrativas serão limitadas aos seguintes elementos:

Alteração

As despesas com instalações e administrativas serão limitadas ***a 15 % dos custos diretos totais de uma operação e*** aos seguintes elementos:

Alteração 163

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O pagamento direto de despesas para custos decorrentes da aplicação do presente artigo por um trabalhador do beneficiário deve ser comprovado por uma prova do reembolso feito pelo beneficiário a esse empregado.

Alteração

4. O pagamento direto de despesas para custos decorrentes da aplicação do presente artigo por um trabalhador do beneficiário deve ser comprovado por uma prova do reembolso feito pelo beneficiário a esse empregado. ***Essa categoria de custos pode ser utilizada para as despesas de deslocação em serviço de pessoal da operação e de outras partes interessadas para efeitos de execução e promoção da operação e do programa Interreg.***

Alteração 164

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os custos de deslocação e alojamento de uma operação podem ser calculados a uma taxa fixa máxima de 15 % dos custos diretos, ***com exceção dos custos diretos com pessoal*** dessa mesma operação.

Alteração

5. Os custos de deslocação e alojamento de uma operação podem ser calculados a uma taxa fixa máxima de 15 % dos custos diretos dessa mesma operação.

Alteração 165

Proposta de regulamento

Artigo 41 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os custos de peritos e serviços externos ***serão limitados aos*** seguintes serviços e peritagem prestados por organismos de direito público ou privado ou por pessoas singulares diferentes do beneficiário da operação:

Alteração

Os custos de peritos e serviços externos ***abrangerão, entre outros, os*** seguintes serviços e peritagem prestados por organismos de direito público ou privado ou por pessoas singulares diferentes do beneficiário, ***incluindo todos os parceiros,*** da operação:

Alteração 166

Proposta de regulamento

Artigo 41 – parágrafo 1 – alínea o)

Texto da Comissão

o) Deslocação e alojamento dos peritos externos, ***oradores, presidentes das reuniões e prestadores de serviços;***

Alteração

o) Deslocação e alojamento dos peritos externos;

Alteração 167

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os custos do equipamento adquirido, alugado ou arrendado pelo beneficiário da operação, com exceção dos abrangidos pelo artigo 39.º, devem **limitar-se aos** seguintes casos:

Alteração

1. Os custos do equipamento adquirido, alugado ou arrendado pelo beneficiário da operação, com exceção dos abrangidos pelo artigo 39.º, devem **abranger, entre outros, os** seguintes casos:

Alteração 168

Proposta de regulamento

Artigo 43 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Aquisição de terrenos, em conformidade com o [artigo 58.º, n.º 1, alínea **c**),] do Regulamento (UE) [novo RDC];

Alteração

a) Aquisição de terrenos, em conformidade com o [artigo 58.º, n.º 1, alínea **b**),] do Regulamento (UE) [novo RDC];

Alteração 169

Proposta de regulamento

Artigo 44 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros **e** PTU que participam num programa Interreg devem identificar, para os efeitos do artigo [65.º] do Regulamento (UE) [novo RDC], uma autoridade de gestão e uma autoridade de auditoria.

Alteração

1. Os Estados-Membros e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros, PTU **e organizações de cooperação e integração regional** que participam num programa Interreg devem identificar, para os efeitos do artigo [65.º] do Regulamento (UE) [novo RDC], uma autoridade de gestão e uma autoridade de auditoria.

Alteração 170

Proposta de regulamento

Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade de gestão e a autoridade de auditoria **devem** estar estabelecidas no mesmo Estado-Membro.

Alteração

2. A autoridade de gestão e a autoridade de auditoria **podem** estar estabelecidas no mesmo Estado-Membro.

Alteração 171

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 5

Texto da Comissão

5. No que respeita a um programa Interreg da componente **2B ou da componente** 1, quando esta última abrange fronteiras extensas com necessidades e desafios heterogêneos em matéria de desenvolvimento, os Estados-Membros e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros e PTU que participam num programa Interreg podem definir zonas de subprogramas.

Alteração

5. No que respeita a um programa Interreg da componente 1, quando esta última abrange fronteiras com necessidades e desafios heterogêneos em matéria de desenvolvimento, os Estados-Membros e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros e PTU que participam num programa Interreg podem definir zonas de subprogramas.

Alteração 172

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Sempre que a autoridade de gestão identifique um **organismo intermédio** no âmbito de um programa Interreg, em conformidade com o artigo [65.º, n.º 3,] do Regulamento (UE) [novo RDC], o organismo intermédio deve realizar essas tarefas em mais do que um Estado-Membro e, se aplicável, **num** país terceiro, país parceiro ou PTU participante.

Alteração

6. Sempre que a autoridade de gestão identifique um **ou mais organismos intermédios** no âmbito de um programa Interreg, em conformidade com o artigo [65.º, n.º 3,] do Regulamento (UE) [novo RDC], o **ou os organismos intermédios em causa devem** realizar essas tarefas em mais do que um Estado-Membro, **ou nos respetivos Estados-Membros** e, se aplicável, **em mais do que um** país terceiro, país parceiro ou PTU participante.

Alteração 173

Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Em derrogação do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento (UE).../... [novo RDC], a Comissão deve reembolsar sob a forma de pagamentos intercalares 100 % dos montantes incluídos no pedido de pagamento que resultam da aplicação da taxa de cofinanciamento do programa às despesas totais elegíveis ou à contribuição pública, se for caso disso.

Alteração 174

Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Se a autoridade de gestão não efetuar a verificação prevista no artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) .../... [novo RDC] em toda a zona do programa, cada Estado-Membro deve designar o organismo ou a pessoa responsável pela execução dessa verificação em relação aos beneficiários no seu território.

Alteração 175

Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. Em derrogação do artigo 92.º do Regulamento (UE) .../... [novo RDC], os programas Interreg não estão sujeitos a apuramento de contas anual. As contas são apuradas no final do programa, com base no relatório de desempenho final.

Alteração 176

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Sempre que a taxa de erro global extrapolada referida no n.º 6 seja superior a **2 %** das despesas totais declaradas para os programas Interreg integrados no conjunto de dados no qual a amostra comum foi selecionada, a Comissão deve calcular uma taxa de erro global residual, tendo em conta as correções financeiras aplicadas pelas respetivas autoridades responsáveis pelo programa Interreg para as irregularidades pontuais detetadas pelas auditorias das operações selecionadas nos termos do n.º 1.

Alteração

7. Sempre que a taxa de erro global extrapolada referida no n.º 6 seja superior a **3,5 %** das despesas totais declaradas para os programas Interreg integrados no conjunto de dados no qual a amostra comum foi selecionada, a Comissão deve calcular uma taxa de erro global residual, tendo em conta as correções financeiras aplicadas pelas respetivas autoridades responsáveis pelo programa Interreg para as irregularidades pontuais detetadas pelas auditorias das operações selecionadas nos termos do n.º 1.

Alteração 177

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Sempre que a taxa de erro global residual referida no n.º 7 for superior a **2 %** das despesas declaradas para os programas Interreg integrados no conjunto de dados no qual a amostra comum foi selecionada, a Comissão deve determinar se é necessário solicitar à autoridade de auditoria de um programa Interreg específico ou de um grupo de programas Interreg mais afetados a realização de auditorias suplementares, a fim de avaliar melhor a taxa de erro e estudar as medidas corretivas necessárias para os programas Interreg afetados pelas irregularidades detetadas.

Alteração

8. Sempre que a taxa de erro global residual referida no n.º 7 for superior a **3,5 %** das despesas declaradas para os programas Interreg integrados no conjunto de dados no qual a amostra comum foi selecionada, a Comissão deve determinar se é necessário solicitar à autoridade de auditoria de um programa Interreg específico ou de um grupo de programas Interreg mais afetados a realização de auditorias suplementares, a fim de avaliar melhor a taxa de erro e estudar as medidas corretivas necessárias para os programas Interreg afetados pelas irregularidades detetadas.

Alteração 178

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) 2021: **1%**;

a) 2021: **3 %**;

Alteração 179

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) 2022: **1%**;

b) 2022: **2,25%**;

Alteração 180

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) 2023: **1%**;

c) 2023: **2,25%**;

Alteração 181

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) 2024: **1%**;

d) 2024: **2,25%**;

Alteração 182

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) 2025: **1%**;

e) 2025: **2,25%**;

Alteração 183

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) 2026: **1%**.

Alteração

f) 2026: **2,25%**.

Alteração 184

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que os programas **transfronteiriços** externos no âmbito do Interreg forem apoiados pelo FEDER e pelo IPA III CT ou pelo NDICI CT, o pré-financiamento de todos os fundos que apoiem esse programa Interreg deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) [IPA III] ou [NDICI] ou em atos adotados nos termos desse regulamento.

Alteração

Sempre que os programas externos no âmbito do Interreg forem apoiados pelo FEDER e pelo IPA III CT ou pelo NDICI CT, o pré-financiamento de todos os fundos que apoiem esse programa Interreg deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) [IPA III] ou [NDICI] ou em atos adotados nos termos desse regulamento.

Alteração 185

Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O montante total pago a título de pré-financiamento é reembolsado à Comissão, caso não seja enviado qualquer pedido de pagamento ao abrigo do programa transfronteiriço no âmbito do Interreg no prazo de **24** meses a contar da data em que a Comissão paga a primeira parcela do montante do pré-financiamento. Esses reembolsos constituem receitas afetadas internas e não devem reduzir o apoio do FEDER, do IPA III CT ou do NDICI CT ao programa.

Alteração

O montante total pago a título de pré-financiamento é reembolsado à Comissão, caso não seja enviado qualquer pedido de pagamento ao abrigo do programa transfronteiriço no âmbito do Interreg no prazo de **36** meses a contar da data em que a Comissão paga a primeira parcela do montante do pré-financiamento. Esses reembolsos constituem receitas afetadas internas e não devem reduzir o apoio do FEDER, do IPA III CT ou do NDICI CT ao programa.

Alteração 186

Proposta de regulamento Capítulo 8 – título

Texto da Comissão

Participação de países terceiros, países parceiros **ou** PTU em programas Interreg em regime de gestão partilhada

Alteração

Participação de países terceiros, países parceiros, PTU **ou organizações de cooperação ou integração regional** em programas Interreg em regime de gestão partilhada

Alteração 187

Proposta de regulamento Artigo 51 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os capítulos I a VII e o capítulo X são aplicáveis à participação de países terceiros, países parceiros **e** PTU em programas Interreg sujeitos às disposições específicas previstas no presente capítulo.

Alteração

Os capítulos I a VII e o capítulo X são aplicáveis à participação de países terceiros, países parceiros, PTU **ou organizações de cooperação ou integração regional** em programas Interreg sujeitos às disposições específicas previstas no presente capítulo.

Alteração 188

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os países terceiros, países parceiros e PTU participantes num programa Interreg **devem** delegar pessoal para o secretariado conjunto **desse** programa e/ou estabelecer um gabinete no seu território.

Alteração

3. Os países terceiros, países parceiros e PTU participantes num programa Interreg **podem** delegar pessoal para o secretariado conjunto **do** programa e/ou, **em acordo com a autoridade de gestão**, estabelecer um gabinete ou um ponto de contacto **do secretariado conjunto** no seu território.

Alteração 189

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A autoridade nacional ou um organismo equivalente ao responsável pela comunicação do programa Interreg, conforme previsto no artigo 35.º, n.º 1, **deve** apoiar a autoridade de gestão no respetivo país terceiro, país parceiro ou PTU, no exercício das funções previstas no artigo 35.º, n.ºs 2 a 7.

Alteração

4. A autoridade nacional ou um organismo equivalente ao responsável pela comunicação do programa Interreg, conforme previsto no artigo 35.º, n.º 1, **pode** apoiar a autoridade de gestão no respetivo país terceiro, país parceiro ou PTU, no exercício das funções previstas no artigo 35.º, n.ºs 2 a 7.

Alteração 190

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os programas Interreg das componentes 2 e 4 que combinem contribuições do FEDER e de um ou vários instrumentos de financiamento externo da União devem ser executados em regime de gestão partilhada, tanto nos Estados-Membros como em qualquer país terceiro **ou** país parceiro participante, ou, no que respeita à componente 3, em qualquer PTU, quer esse PTU receba ou não apoio ao abrigo de um ou vários instrumentos de financiamento externo da União.

Alteração

2. Os programas Interreg das componentes 2 e 4 que combinem contribuições do FEDER e de um ou vários instrumentos de financiamento externo da União devem ser executados em regime de gestão partilhada, tanto nos Estados-Membros como em qualquer país terceiro, país parceiro **ou PTU** participante, ou, no que respeita à componente 3, em qualquer PTU, quer esse PTU receba ou não apoio ao abrigo de um ou vários instrumentos de financiamento externo da União.

Alteração 191

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Em regime de gestão partilhada, tanto nos Estados-Membros como em qualquer país terceiro ou parceiro ou PTU;

Alteração

a) Em regime de gestão partilhada, tanto nos Estados-Membros como em qualquer país terceiro ou parceiro ou PTU **ou grupo de países terceiros parte de uma organização regional**;

Alteração 192

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Em regime de gestão partilhada, apenas nos Estados-Membros e em qualquer país terceiro ou PTU participante, no que respeita às despesas relativas ao FEDER incorridas fora da União para uma ou várias operações, enquanto as contribuições de um ou vários instrumentos de financiamento externo da União são geridas em regime de gestão indireta;

Alteração

b) Em regime de gestão partilhada, apenas nos Estados-Membros e em qualquer país terceiro ou PTU participante ***ou grupo de países terceiros parte de uma organização regional***, no que respeita às despesas relativas ao FEDER incorridas fora da União para uma ou várias operações, enquanto as contribuições de um ou vários instrumentos de financiamento externo da União são geridas em regime de gestão indireta;

Alteração 193

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Em regime de gestão indireta, tanto nos Estados-Membros como em qualquer país terceiro ou parceiro ou PTU.

Alteração

c) Em regime de gestão indireta, tanto nos Estados-Membros como em qualquer país terceiro ou parceiro ou PTU ***ou grupo de países terceiros parte de uma organização regional***.

Alteração 194

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sempre que um programa Interreg da componente 3 seja executado, em parte ou na totalidade, em regime de gestão indireta, aplica-se o artigo 60.º.

Alteração

Sempre que um programa Interreg da componente 3 seja executado, em parte ou na totalidade, em regime de gestão indireta, ***é necessário um acordo prévio entre os Estados-Membros e regiões em causa e*** aplica-se o artigo 60.º.

Alteração 195

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Com o acordo das autoridades de gestão respetivas, podem ser lançados

convites conjuntos à apresentação de propostas que mobilizem fundos de programas NDICI bilaterais ou plurinacionais e de programas de CTE . Os convites devem especificar o respetivo âmbito de aplicação geográfico, bem como a contribuição prevista no âmbito do convite para os objetivos dos respetivos programas. As autoridades de gestão devem decidir se ao convite são aplicáveis as regras NDICI ou CTE. Podem decidir designar uma autoridade de gestão principal, responsável pelas tarefas de gestão e controlo relacionadas com o convite.

Alteração 196

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Quando a seleção de um ou mais grandes projetos de infraestruturas estiver na ordem do dia de um comité de acompanhamento ou, se for caso disso, de uma reunião do comité diretor, a autoridade de gestão deve transmitir à Comissão um documento de síntese respeitante a cada projeto, o mais tardar dois meses antes da data prevista para a reunião. O documento de síntese deve ter no máximo **três** páginas e indicar o nome, a localização, o orçamento, o parceiro principal e os outros parceiros, bem como os principais objetivos e prestações concretas do projeto. Se o documento de síntese relativo a um ou mais grandes projetos de infraestruturas não for transmitido à Comissão no prazo fixado, a Comissão pode solicitar ao presidente do comité de acompanhamento ou do comité diretor que elimine os projetos em causa da ordem do dia da reunião.

Alteração

3. Quando a seleção de um ou mais grandes projetos de infraestruturas estiver na ordem do dia de um comité de acompanhamento ou, se for caso disso, de uma reunião do comité diretor, a autoridade de gestão deve transmitir à Comissão um documento de síntese respeitante a cada projeto, o mais tardar dois meses antes da data prevista para a reunião. O documento de síntese deve ter no máximo **cinco** páginas e indicar, por um lado, o nome, a localização, o orçamento, o parceiro principal e os outros parceiros, bem como os principais objetivos e prestações concretas do projeto **e, por outro, um plano de negócios credível demonstrativo de que a continuação do(s) projeto(s) também está assegurada, se necessário, sem o apoio dos fundos do Interreg.** Se o documento de síntese relativo a um ou mais grandes projetos de infraestruturas não for transmitido à Comissão no prazo fixado, a Comissão pode solicitar ao presidente do comité de acompanhamento ou do comité diretor que elimine os projetos em causa da ordem do dia da reunião.

Alteração 197

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Quando uma parte ou a totalidade de um programa Interreg da componente 3 for executada em regime de gestão indireta, nos termos, respetivamente, do artigo 53.º, n.º 3, alínea b) ou c), as funções de execução devem ser confiadas a um dos organismos referidos no [artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c),] do Regulamento (UE, Euratom) [FR-Omnibus], em particular se o referido organismo estiver estabelecido no Estado-Membro participante, incluindo a autoridade de gestão do programa Interreg em causa.

Alteração

1. Quando, ***após consulta das partes interessadas***, uma parte ou a totalidade de um programa Interreg da componente 3 for executada em regime de gestão indireta, nos termos, respetivamente, do artigo 53.º, n.º 3, alínea b) ou c), ***do presente regulamento***, as funções de execução devem ser confiadas a um dos organismos referidos no [artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c),] do Regulamento (UE, Euratom) [FR-Omnibus], em particular se o referido organismo estiver estabelecido no Estado-Membro participante, incluindo a autoridade de gestão do programa Interreg em causa.

Alteração 198

Proposta de regulamento

Artigo 61

Texto da Comissão

Artigo 61.º

Investimentos em projetos de inovação inter-regional

Por iniciativa da Comissão, o FEDER pode apoiar investimentos em projetos de inovação inter-regional, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 5, que reúnam os investigadores, as empresas, a sociedade civil e as administrações públicas envolvidas em estratégias de especialização inteligente estabelecidas a nível nacional ou regional.

Alteração

Suprimido

Alteração 199

Proposta de regulamento Artigo –61-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo –61.º-A

Isenção da obrigação de notificação nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE

A Comissão pode declarar que os auxílios a favor de projetos apoiados pela cooperação territorial europeia da UE são compatíveis com o mercado interno e não estão sujeitos aos requisitos de notificação do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE.